



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# **INFORMATIVO**

# **TRE-PI**

**DEZEMBRO 2024**  
**ANO XIII – NÚMERO 12**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>08</b>
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Omissão não configurada. Ausência de vícios no acórdão embargado. Conhecimento e desprovimento.	
2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral negativa. Alegação de omissões no acórdão. Ciência das emissoras. Multa. Rejeição dos embargos.	
3. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleições 2024. Cerceamento de defesa. Rejeição da preliminar. Dolo específico. Omissão. Inexistência. Erro material na emenda do acórdão embargado. Conhecimento e parcial provimento dos embargos sem efeitos infringentes.	
4. Embargos de declaração. Revisão de eleitorado. Inexistência de vício apontado. Omissão. Acórdão mantido.	
5. Eleições 2024. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral. Manipulação de imagens. Ausência de vícios no julgado. Embargos conhecidos e desprovidos.	
6. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Multa eleitoral. Incapacidade financeira do embargante. Insuficiência como argumento não passível de reapreciação nos aclaratórios. Conhecimento e desprovimento.	
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral antecipada. Evento “agroshow”. Inovação recursal. Ausência de pedido explícito ou implícito de voto. Liberdade de expressão. Desprovimento.	
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Impugnação de pesquisa eleitoral. Conhecidos e desprovidos.	
<b>2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....</b>	<b>17</b>
1. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2022. Descumprimento de prazos. Irregularidades na arrecadação e registro de despesas. Recursos de origem não identificada. Desaprovação das contas.	
2. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado federal. Eleições 2022. Irregularidades afastadas. Aprovação das contas.	
3. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Extrapolação de gastos com locação de veículo automotor. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Afastamento da multa. Recurso conhecido e provido parcialmente.	
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades. Extrapolação do limite de recursos próprios. Atraso na abertura de conta bancária. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.	
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Limites de gastos. Recursos próprios. Cessão de veículo. Reforma da decisão. Contas aprovadas. Multa afastada.	
6. Direito eleitoral. Prestação de contas. Recurso eleitoral. Utilização indevida de recursos do FEFC. Desprovimento.	
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e provido.	
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Conhecimento e provimento do recurso. Aprovação das contas.	
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Vereadora. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Cessão de serviço da própria candidata. Exclusão do cômputo. Despesa com combustível destinado ao veículo de uso pessoal da candidata. Irregularidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Afastamento de multa. Provimento parcial.	
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação em primeiro grau. Irregularidades e impropriedades. Aprovação com ressalvas.	
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Sentença de aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento ao tesouro nacional de valores irregulares. Irregularidades não sanadas. Recurso conhecido e desprovido.	
12. Direito eleitoral. Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Despesas com combustíveis. Exigência de cupons fiscais. Desnecessidade. Reforma da sentença. Aprovação das contas.	
13. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação em primeiro grau. Gastos com combustíveis. Notas fiscais e documentação complementar apresentadas. Suficiência probatória. Ausência de indícios de má-fé ou comprometimento da integridade das contas. Princípio da razoabilidade. Recurso conhecido e provido.	
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Conhecido e parcialmente fornecido.	
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2024. Irregularidades formais. Contas aprovadas com ressalvas. Conhecimento e provimento do recurso.	
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2024. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Ausência de irregularidade na aplicação dos recursos. Recurso conhecido e provido.	

17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Contas de campanha. Contradição entre fundamentos e dispositivo. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades. Desaprovação. Determinação de devolução de valor. Falhas geradoras de ressalvas. Recurso provido. Reforma da sentença. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a determinação de devolução de valor.
19. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Irregularidade formal. Contas aprovadas com ressalvas.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Não apresentação de cupons fiscais de gastos com combustível. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Inexistência de irregularidades. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reforma da sentença. Aprovação das contas.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Recurso de origem não identificada. Depósitos em espécie. Extrapolação de limite de gastos. Recurso conhecido e desprovido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Doações mediante depósito em espécie. Valores individuais superiores a R\$ 1.064,10. Recursos efetivamente gastos na campanha. Utilização de recursos de origem não identificada. Suposto superfaturamento e excesso de contratação de material impresso. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Parcial provimento.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Recebimento de doação financeira em desacordo com as exigências legais. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
24. Direito eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2022. Cargo. Deputado federal. Omissão de peças obrigatórias. Extratos bancários. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Irregularidade de gastos com recursos do FEFC. Recursos de origem não identificada. Recolhimento de valores ao tesouro nacional
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Recebimento de recursos de origem não identificada. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Parcial provimento para reduzir multa e valores a serem devolvidos. Contas desaprovadas.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições 2024. Movimentações financeiras inconsistentes. Doação em espécie. Regularização. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional afastado. Recurso conhecido e provido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidade. Dívida de campanha. Não assunção pelo partido. Desaprovação. Percentual da falha acima dos 10% dos valores arrecadados. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Cargo de vereador. Extrapolação do limite de gastos. Irregularidades formais. Falhas sanadas. Contas aprovadas com ressalvas. Multa afastada.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Vereador. Gastos com combustível. Veículo cedido. Despesa eleitoral regular. Aprovação das contas. Afastamento da devolução de valores. Provimento.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. *Querela nullitatis insanabilis*. Prestação de contas. Ausência de citação pessoal para constituição de advogado. Intimação pelo DJE. Ausência de advogado constituído nos autos. Nulidade processual insanável. Conhecimento e provimento.
31. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidata. Campanha eleitoral 2022. Desaprovação. Recolhimento de valores ao tesouro nacional.
32. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2022. Despesas com combustível. Comprovação documental. Suficiência das notas fiscais e comprovantes bancários. Desnecessidade de cupons fiscais. Aprovação com ressalvas.
33. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata ao cargo de deputado federal. Irregularidades materiais e formais. Gravidade. Desaprovação das contas.
34. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato ao cargo de deputado federal. Irregularidades graves. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao tesouro nacional.
35. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Despesas com combustíveis. Material gráfico. Militância de rua. Aprovação com ressalvas.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de prefeito. Eleições municipais de 2024. Aprovação com ressalvas. Utilização de recursos de origem não identificada. Determinação de recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.

37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Irregularidades. Doação estimável em dinheiro. Falta de recibo eleitoral. Atraso na abertura de conta. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Extrapolação de limite de gastos com locação de veículos automotores. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições municipais de 2024. Dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido. Desaprovação das contas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade inaplicáveis. Recurso desprovisto.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidata ao cargo de vereador. Ausência de extratos bancários definitivos. Utilização de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado. Divergência entre a movimentação financeira e os extratos. Aprovação com ressalvas.

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....71**

1. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Diretório estadual do partido político. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro nacional. Multa proporcional. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade inaplicáveis. Conhecimento.

### **4. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....74**

1. Direito administrativo. Recurso administrativo. Devolução de diárias recebidas indevidamente. Conhecido e desprovisto.
2. Direito administrativo. Processo administrativo. Minutas de resolução. Altera a Resolução TRE/PI nº 358/2017 e a Resolução TRE-PI nº 305/2015, relacionadas aos institutos de remoção e de redistribuição deste TRE-PI,. Respectivamente. Aprovação.
3. Direito administrativo. Recurso administrativo. Multa contratual. Homologação de parcelamento. Conhecimento e provimento do recurso.
4. Direito administrativo. Recurso administrativo. Aplicação de multa contratual. Atraso na entrega de bens. Conhecimento e desprovimento do recurso.

### **5. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....79**

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Falta de comprovação de vínculo com o município. Recurso conhecido e desprovisto.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de provas conclusivas sobre a residência ou vínculo no município destinatário. Documentação descartada por falha do sistema eleitoral. Recurso conhecido e desprovisto.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte de documentos. Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausência de prova pelo recorrente. Livre convencimento do juiz eleitoral. Recurso conhecido e desprovisto.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Parcial provimento.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo Familiar comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo Familiar comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência superveniente dos documentos nos autos. Residência comprovada no município de destino. Recurso desprovisto.
10. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Folha resumo cadastro único em nome do eleitor.* Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
11. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Fatura de energia elétrica em nome do avô da eleitora.* Prova de vínculo. Recurso desprovisto.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.

13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e desprovrido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovrido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial não comprovado. "folha resumo cadastro único". Documento isolado. Insuficiência para comprovar vínculo. Recurso conhecido e provido.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte de documentos. Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausência de prova pelo recorrente. Livre convencimento do juiz eleitoral. Recurso conhecido e desprovrido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte de documentos. Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausência de prova pelo recorrente. Livre convencimento do juiz eleitoral. Recurso conhecido e desprovrido.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Recurso conhecido e desprovrido.
20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo patrimonial. Recurso conhecido e desprovrido.
22. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial ou outros vínculos exigidos. Recurso conhecido e provido.
23. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial ou outros vínculos exigidos. Recurso conhecido e provido.
24. Eleição 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transfêrcia de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Cabimento, tempestividade e conhecimento. Desprovimento do recurso.
25. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial ou outros vínculos exigidos. Recurso conhecido e provido.
26. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferencia de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Documentos comprobatórios. Conhecimento e desprovimento do recurso.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte de documentos. Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausência de prova pelo recorrente. Livre convencimento do juiz eleitoral. Recurso conhecido e desprovrido.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de provas conclusivas sobre a residência ou vínculo no município destinatário. Documentação descartada por falha do sistema eleitoral. Recurso conhecido e desprovrido.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial ou outros hábeis. Recurso conhecido e provido.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Vínculos residencial e familiar comprovados. Recurso conhecido e desprovrido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo eleitoral com o município destinatário. Recurso conhecido e provido.
34. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Fatura de luz em nome da mãe da eleitora.* Prova de vínculo. Recurso desprovrido.
35. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Fatura de água em nome da eleitora.* Prova de vínculo. Recurso desprovrido.
36. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Fatura de energia elétrica em nome da sogra do eleitor.* Certidão de casamento. Prova de vínculo. Recurso desprovrido.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
38. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. *Fatura de água em nome do pai do eleitor.* Prova de vínculo. Recurso desprovrido.

39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Recurso conhecido e desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Inexistência de vínculo residencial. Conhecimento e provimento do recurso.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Recurso conhecido e desprovido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar. Requisitos do art. 23 da resolução TSE nº 23.659/2021. Recurso conhecido e desprovido.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e desprovido.

## **6. REPRESENTAÇÃO.....128**

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Compartilhamento de imagens nas redes sociais. Referência ao número de partido. Pedido explícito de voto. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Imprestabilidade da prova. Inexistência de elementos configuradores de pesquisa eleitoral. Insuficiência para configuração de ilícito. Recurso provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda irregular. Divulgação de fake news em grupos de whatsapp. Extinção do feito sem resolução de mérito. Perda do objeto não configurada. Art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Necessidade de comprovação da autenticidade das provas digitais. Improcedência do pedido por ausência de elementos suficientes.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de "fake news". Recurso conhecido e desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Compartilhamento de imagens nas redes sociais. Referência ao número de partido. Pedido explícito de voto. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso de crachás de fiscais partidários com número de candidato. Multa. Inaplicabilidade. Provimento parcial do recurso.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de bandeiras em bens particulares. Propaganda estática. Remoção atendida. Ausência de previsão legal para multa. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras em via pública. Retiradas dos artefatos antes do ajuizamento da ação. Ausência de interesse. Extinção sem resolução de mérito. Conhecimento e desprovimento.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada improcedente em primeiro grau. Gesto de mãos em referência a número de partido. Publicação nas redes sociais. Ausência de pedido explícito de voto. Responsabilidade do divulgador. Recurso conhecido e desprovido.
10. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Preliminar nulidade da sentença. Rejeitada. Descumprimento de decisão judicial. Utilização de fogos de artifício e motos com escapamento adulterado. Multa cominatória. Redução. Recurso conhecido e parcialmente provido.
11. Direito eleitoral. Recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. Não configuração. Ausência de provas robustas. Recurso provido.
12. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Coligação partidária. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso conhecido e desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda negativa. Notícia falsa veiculada no whatsapp. Indeferimento da inicial. Ausência de código HASH. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Publicidade institucional em redes sociais. Divulgação em perfis particulares. Não comprovação do uso de recursos públicos. Liberdade de expressão. Recurso conhecido e desprovido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Notícia falsa. Multa. Recurso conhecido e desprovido.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Ofensas à honra de candidato. Desinformação. Internet. Conhecimento e desprovimento do recurso.

17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado. Multa. Recurso conhecido e provido parcialmente.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral. Alegações de irregularidades no plano amostral e questionário. Improcedência das alegações. Recurso provido.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Gestos com as mãos em referência ao número do partido. Publicações em rede social. Ausência de pedido explícito de voto. Litude das condutas. Recurso conhecido e desprovisto.
20. Direito eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto. Multa aplicada. Recurso desprovisto.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Efeito *outdoor*. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Conhecimento e provimento do recurso. Aplicação da teoria da causa madura. Procedência parcial do pedido inicial.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado. Multa. Recurso conhecido e provido parcialmente.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Gesto alusivo ao número do partido. Inexistência de pedido explícito ou implícito de voto. Não configuração de propaganda antecipada. Recurso conhecido e desprovisto.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Gesto alusivo ao número do partido. Inexistência de pedido explícito ou implícito de voto. Não configuração de propaganda antecipada. Recurso conhecido e desprovisto.

## **7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....159**

1. Direito eleitoral. Eleições 2022. Requerimento de regularização. Contas julgadas não prestadas. Ausência de comprovação do resarcimento ao erário. Recolhimento de valor devido como condição para a regularização. Requerimento indeferido.

## **8. ANEXO I – DESTAQUE .....161**

## **9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – DEZEMBRO 2024.....172**

## 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-61.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença que julgou procedente a representação, impondo multa no valor de R\$ 53.205,00 pela divulgação antecipada de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/19.

2. O embargante apontou omissão no acórdão, alegando ausência de fundamentação específica acerca dos pedidos apresentados no recurso eleitoral.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão por ausência de fundamentação ao apreciar os pedidos do recurso eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material em decisões judiciais.

5. O acórdão embargado analisou de forma detalhada os argumentos do recurso eleitoral, aplicando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes e fundamentando a decisão, o que afasta a alegação de omissão.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida (Recurso Especial Eleitoral nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014).

7. Não configurando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado inviabiliza o acolhimento de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 191, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600113-60.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa: direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral negativa. Alegação de omissões no acórdão. Ciência das emissoras. Multa. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por candidato condenado ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral negativa.

O acórdão embargado confirmou decisão de primeiro grau que reconheceu a manipulação de conteúdo veiculado em inserção eleitoral no rádio com descontextualização de falas de candidato a prefeito, configurando propaganda negativa e descumprimento de decisões judiciais anteriores.

O embargante alega preliminar de não conhecimento dos embargos e omissões no acórdão quanto à ciência das emissoras sobre as decisões judiciais, à fundamentação sobre a imputação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e à proporcionalidade do valor da multa aplicada.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissões sobre os pontos alegados pelo embargante; (ii) definir se os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos modificativos para afastar a multa aplicada.

III. Razões de decidir

Preliminar de não conhecimento dos embargos rejeitada. A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar.

Os embargos de declaração se destinam à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no acórdão recorrido, não cabendo para rediscussão do mérito da causa.

O acórdão embargado analisou expressamente a alegação de ausência de ciência das emissoras, registrando que estas foram notificadas da decisão judicial antes da veiculação da propaganda negativa, conforme certidão nos autos.

O colegiado fundamentou adequadamente a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ressaltando o descumprimento reiterado de decisões judiciais, inclusive de liminares, pelo embargante.

O valor da multa foi considerado proporcional e justificado pelo comportamento recalcitrante do candidato, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme fundamentos apresentados tanto na sentença quanto no acórdão.

A ausência de omissões no acórdão afasta a pretensão de reforma ou modificação da decisão por meio dos embargos declaratórios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede o acolhimento de embargos de declaração. 2. A imposição de multa por descumprimento reiterado de decisões judiciais fundamenta-se na gravidade da conduta e na proteção à dignidade da justiça. 3. Os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscutir o mérito da decisão embargada.”

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-62.2024.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DOLO ESPECÍFICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL NA EMENDA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recorrente opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI nº 060015862, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no Município de Campo Maior/PI, eleições de 2024.
2. Sustentou a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, alegando ausência de prazo adequado para requerer sustentação oral, e apontou omissão quanto à análise do dolo específico para configuração de atos de improbidade, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.
3. Requeru a atribuição de efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de prazo adequado para inscrição para sustentação oral;

(ii) verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 para configuração de improbidade administrativa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade no acórdão embargado, pois os registros de candidatura podem ser julgados independentemente de publicação em pauta, conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O pedido de sustentação oral foi registrado fora do prazo estabelecido.

6. Quanto ao mérito, os embargos foram conhecidos para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado, que não refletiu o entendimento da Corte.

7. O dolo específico para configuração de improbidade administrativa foi devidamente analisado e reconhecido no julgamento original, configurando inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material na ementa do acórdão embargado.

9. Tese de julgamento: "Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a comprovação do dolo específico no ato de improbidade administrativa."

#### Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 60.
- Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g".

#### Jurisprudência relevante citada

- Não há citação de jurisprudência específica adicional ao acórdão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600091-94.2024.6.18.0000. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APONTADO. OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Inexistência de omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração. Casos pontuais referentes a alguns eleitores, ajuizados pelo embargante e demais agremiações partidárias, em

*trâmite nesta Justiça Eleitoral, não restaram suficientemente demonstrados para justificar a realização de Revisão de Eleitorado.*

2. Rediscussão de matéria já decidida, inviável na via aclaratória, conforme jurisprudências do colendo Tribunal Superior Eleitoral TSE.
3. Necessário que haja vícios a que se referem os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, mesmo para fins de prequestionamento, aptos a ocasionar a concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-23.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIPULAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu propaganda eleitoral irregular em razão de manipulação de imagens em vídeo divulgado pelo embargante.
2. O embargante alega obscuridades no julgado quanto à fundamentação que determinou a condenação e à definição dos elementos considerados manipulativos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o acórdão padece de obscuridade quanto à fundamentação da condenação;
- (ii) saber se o julgado foi omisso na definição dos elementos manipulativos das imagens divulgadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgado.
5. Analisando os fundamentos do voto condutor, conclui-se que a condenação fundamentou-se expressamente na manipulação de imagens do segundo vídeo, de modo a transparecer comemoração de vitória de candidato opositor, em afronta ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
6. Ficou claro que o problema residiu na edição das imagens, não configurando omissão ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo da parte embargante.

7. Precedente relevante: entendimento consolidado no sentido de que os embargos não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

9. Tese de julgamento: "A manipulação de imagens que altere a percepção do público sobre a realidade dos fatos pode configurar propaganda irregular, sem que isso caracterize obscuridade ou omissão no julgado, se a fundamentação constar expressamente no acórdão."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso I.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência adicional especificada no texto apresentado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600633-13.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO EMBARGANTE. INSUFICIÊNCIA COMO ARGUMENTO NÃO PASSÍVEL DE REAPRECIAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. O embargante interpôs embargos de declaração visando reformar decisão que manteve multa eleitoral anteriormente imposta.

2. O argumento principal residiu na alegada incapacidade financeira para pagamento da multa, sem novos elementos ou indícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de incapacidade financeira do embargante para pagamento da multa é suficiente para embasar embargos de declaração.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando a rediscutir fundamentos já apreciados.

5. A capacidade financeira do embargante para cumprimento da sanção imposta deve ser analisada na fase de execução da sentença, conforme entendimento consolidado pelo e. Tribunal.

6. Não demonstrada omissão ou contradição no acórdão, a mera alegação de dificuldade financeira não constitui fundamento para o provimento dos embargos de declaração.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

8. Tese de julgamento: "*A alegação de incapacidade financeira do embargante para pagamento de multa eleitoral não constitui fundamento idôneo para embasar embargos de declaração, devendo ser analisada na fase de execução do julgado.*"

#### **Dispositivos relevantes citados**

. Código de Processo Civil, art. 1.022.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600029-09.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO “AGROSHOW”. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a improcedência de representação por suposta propaganda eleitoral antecipada relacionada ao evento “Agroshow” e manifestações realizadas durante sua realização.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Alegação de omissão, contradição e erro material no julgamento anterior.
2. Discussão sobre a configuração de desvio de finalidade do evento e pedido implícito de votos.
3. Reconhecimento de inovação recursal em relação à alteração da data do evento.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. Rejeição das alegações de omissão e contradição quanto à análise da finalidade do evento e das manifestações, à luz da legislação eleitoral, que não identificou pedido explícito ou implícito de votos.
2. Constatação de inovação recursal sobre a mudança de data do evento, não suscitada nas instâncias anteriores, impossibilitando sua apreciação.
- 3.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **1. Embargos conhecidos e desprovidos.**

2. Confirmação da improcedência da representação, em razão da ausência de elementos que caracterizem propaganda antecipada, assegurada a liberdade de expressão nos moldes do art. 36-A da Lei 9.504/97.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei 9.504/97, arts. 36, § 3º, 36-A, e art. 39, § 7º; Resolução TSE 23.610/2019, art. 3º, V; CPC, art. 1.022.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, AREspEl 060004983, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 08/11/2021.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-62.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que manteve sentença de procedência em representação, condenando a embargante ao pagamento de multa por divergência entre questionários de pesquisa eleitoral constantes do PesqEle e o fornecido por ordem judicial em decorrência de abertura dos dados do sistema interno de controle do instituto de pesquisa.

2. Alegação de omissão na análise de documento que comprovaria regularidade no questionário aplicado, já constante nos autos, e pedido de efeitos modificativos no acórdão.

3. Contrarrazões requerendo o não conhecimento dos embargos, bem como a aplicação de multa por caráter protelatório.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) analisar o cabimento dos embargos; (ii) verificar a existência de omissão no acórdão recorrido acerca de documentos colacionados; (iii) avaliar a pertinência de aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial, o que deve ser avaliado em tese, para fins de conhecimento do recurso. Embargos conhecidos.

6. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os documentos apresentados, inclusive quanto à divergência entre os questionários do PesqEle e o apresentado na Petição Cível 0600164-85.2024.6.18.0026 que deu acesso ao sistema interno de controle do instituto de pesquisa.

7. A tentativa de rediscutir matéria já analisada revela inconformismo do embargante, o que é inviável por meio de embargos de declaração.

8. A aplicação de multa por caráter protelatório, prevista no art. 1.026, §2º do CPC, é incabível no caso em tela, dada a ausência de completo desvirtuamento das hipóteses de cabimento dos embargos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**Tese de julgamento:** "Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida e demandam a presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido. A ausência de vícios no julgamento enseja o desprovimento dos embargos."

**Dispositivos relevantes citados:** Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 1.026, §2º.

**Jurisprudência relevante citada.**

TSE - ARESPE nº 0600662-25/RS, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 09.12.2022, DJe 02.02.2023.

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E REGISTRO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

### I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada por Antônio Francisco Silva Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022, examinada pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC). Foram identificadas irregularidades como descumprimento de prazos para entrega de relatórios financeiros, ausência de comprovação de despesas de campanha, lançamentos incorretos de doações e depósitos em conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de omissão de gastos com combustível. O NAAPC e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) determinar se o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha compromete a regularidade das contas; (ii) definir se o lançamento incorreto de doações de outros candidatos ou partidos constitui irregularidade substancial; (iii) avaliar a ausência de apresentação de notas fiscais e comprovações materiais de despesas; (iv) analisar a omissão de registro de tarifas bancárias; (v) verificar a ausência de registro de gastos eleitorais em prestação de contas parcial; (vi) apurar a omissão de gastos com combustível para veículos locados; e (vii) julgar a realização de depósitos de origem privada em conta destinada ao FEFC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros compromete a fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, considerando o impacto de R\$ 35.000,00, equivalente a 50% da receita arrecadada pelo candidato.

O lançamento incorreto do CNPJ de uma doação do Diretório Nacional do Podemos foi considerado uma impropriedade, pois o equívoco não prejudicou a identificação da origem dos recursos.

A ausência de notas fiscais para despesas com militância, administrador financeiro, motorista, contabilidade, advocacia, e materiais de campanha, totalizando R\$ 36.500,00 do FEFC, configura irregularidade, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

A omissão de registro de tarifas bancárias no valor de R\$ 27,70 constitui irregularidade, por não atender ao art. 53, I, “g” da Res. TSE 23.607/2019.

A não inclusão de despesa de R\$ 5.000,00 na prestação de contas parcial é falha isolada, conforme jurisprudência, e não compromete as contas de forma substancial.

A falta de registro de despesas com combustível para veículos locados caracteriza omissão que compromete a transparência das contas, embora o gasto com locação tenha sido demonstrado.

O depósito de recurso privado na conta do FEFC, no valor de R\$ 27,70, viola o art. 9º da Res. TSE 23.607/2019, sendo passível de devolução ao Tesouro como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I, da mesma resolução.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de prazo para entrega de relatórios financeiros que impeça a fiscalização concomitante compromete a regularidade das contas eleitorais. 2. A ausência de comprovação de despesas com recursos do FEFC exige o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, conforme art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. 3. A realização de depósitos de origem privada em conta destinada ao FEFC configura irregularidade grave e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional como recursos de origem não identificada.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601242-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas apresentada por Raimundo de Sá Urtiga Filho, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, referente aos recursos recebidos e despesas realizadas durante a campanha. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu parecer pela desaprovação das contas, apontando omissão de despesas com combustível, ausência de comprovação da prestação de serviços advocatícios e apresentação de notas fiscais sem comprovação detalhada. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, recomendando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão de despesa com aquisição de combustível; (ii) estabelecer se a comprovação documental dos serviços advocatícios é suficiente para atestar a prestação efetiva desses serviços; (iii) determinar se as notas fiscais e comprovantes bancários apresentados são suficientes para comprovar a aquisição e entrega de combustíveis, em substituição aos cupons fiscais solicitados.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O candidato justifica a ausência de lançamento das despesas com combustível em virtude do cancelamento da nota fiscal por se tratar de outro destinatário.
4. Em relação à ausência de comprovação da prestação de serviços advocatícios, verifica-se que o candidato juntou contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, documentos considerados suficientes para a comprovação dos serviços, afastando a necessidade de relatórios detalhados.
5. Quanto à ausência de cupons fiscais de combustível, o Tribunal entende que a comprovação dos gastos é demonstrada por notas fiscais, comprovantes bancários e contratos de fornecimento, não havendo obrigatoriedade de cupons fiscais, conforme jurisprudência consolidada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Contas aprovadas.

*Tese de julgamento:* 1. A comprovação de despesas de campanha com combustível é satisfeita por notas fiscais e comprovantes bancários, sendo prescindível a apresentação de cupons fiscais específicos. 2. A efetiva prestação de serviços advocatícios é demonstrada por contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, não sendo exigido relatório detalhado de atividades para fins de prestação de contas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600203-44.2024.6.18.0071. ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71ª ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2024 contra a decisão do juízo da 71ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, em razão da extrapolação do limite de 20% dos gastos com aluguel de veículos automotores, nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aplicou multa no valor correspondente ao excedente de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 18-B da Lei nº 9.504/97.

2. O recurso discute a aplicação da multa e a desaprovação das contas.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, em razão da extrapolação de gastos inferior a 10% do montante arrecadado; e (ii) a legalidade da aplicação de multa com base no art. 18-B da

Lei nº 9.504/97, no caso de descumprimento de limites específicos de despesas, como o de aluguel de veículos automotores.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê o limite máximo de 20% dos gastos de campanha para locação de veículos.

5. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desde que a irregularidade corresponda a menos de 10% dos valores arrecadados e não configure má-fé. No caso, o valor excedente corresponde a 9% da arrecadação total de R\$ 3.850,00.

6. Precedente do TSE (REspe nº 0601511-47) e desta Corte Regional confirmam que a extrapolação de limites específicos, como o de locação de veículos, não autoriza a aplicação da multa do art. 18-B da Lei nº 9.504/97, adstrita ao descumprimento do limite global de gastos.

7. Assim, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, e a multa deve ser afastada por ausência de previsão legal aplicável à irregularidade em questão.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar a aplicação da multa.

9. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, desde que inferior a 10% do total arrecadado na campanha, não compromete a regularidade das contas e não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/97, destinada ao descumprimento do limite global de gastos."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 18-B.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II, e art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - RESPE nº 0601511-47, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 22/09/2020.
- TRE-PI - Recurso Eleitoral nº 0600242-64.2020.6.18.0044, Rel. Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 10/08/2021.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600294-94.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

## INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador no município de Olho D'Água do Piauí/PI, nas eleições de 2024, teve suas contas desaprovadas pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades detectadas.
2. Contra a decisão, foi interposto recurso alegando: erro contábil na declaração de veículo utilizado como recurso próprio; falha de comunicação com o contador; dificuldades operacionais na abertura de conta bancária; e regularidade na arrecadação e despesas de campanha.
3. O parecer ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

### II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extração do limite de recursos próprios justifica a desaprovação das contas; e (ii) avaliar se o atraso de dois dias na abertura da conta bancária configura irregularidade meramente formal passível de ressalvas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extração do limite de recursos próprios de campanha foi analisada à luz do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A cessão de veículo como recurso estimável foi excluída do montante de autofinanciamento, mas a irregularidade permaneceu, totalizando um excesso de R\$ 751,37, correspondente a 17% do total de recursos recebidos.
6. O excesso de recursos próprios configura irregularidade de natureza grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes do TSE e TRE-PI.
7. O atraso de dois dias na abertura de conta bancária foi caracterizado como falha formal, não comprometendo a regularidade das contas, mas passível de ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.
8. Em conformidade com o parecer ministerial, as irregularidades remanescentes inviabilizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

### IV DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
10. Tese de julgamento: "A extração do limite de recursos próprios em percentual significativo configura irregularidade grave, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O atraso na abertura de conta bancária constitui falha formal passível de ressalva, mas não suficiente para afastar a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 5º, 27, § 1º, e 74, III.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RE nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/08/2022.
- TRE-PI - PCE nº 0601221-90.2022, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes, julgado em 08/12/2022.
- TRE-PI - RE nº 0600351-08.2020, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 26/10/2021.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600470-07.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. LIMITES DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS. CESSÃO DE VEÍCULO. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS APROVADAS. MULTA AFASTADA.**

#### I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, com fundamento na extração do limite de gastos fixado no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e aplicou multa pecuniária. A defesa alegou a exclusão de valores estimáveis referentes à cessão de bem próprio, em conformidade com jurisprudência da Corte Regional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A inclusão de valores estimáveis em dinheiro referentes à cessão de veículo próprio nos limites de autofinanciamento do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A possibilidade de reforma da sentença e aprovação das contas com afastamento da penalidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Verificou-se que os valores relativos à cessão de veículo não configuram transferência de propriedade nem proveito econômico definitivo, sendo afastada sua inclusão no cálculo de limites de recursos próprios.

2. A exclusão dos valores estimáveis demonstrou que os gastos efetivamente realizados ficaram aquém do limite permitido.

3. Em consonância com precedentes desta Corte e do TSE, foi reconhecida a regularidade das contas da candidata, com afastamento das sanções aplicadas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Contas aprovadas e multa afastada.

Tese de julgamento: "1. A cessão de bem próprio, sem transferência de propriedade ou proveito econômico definitivo, não compõe os limites de recursos próprios do candidato previstos no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 10/08/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-50.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. DESPROVIMENTO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso interposto por candidata a vereadora contra decisão que aprovou suas contas de campanha com ressalvas, determinando a devolução ao erário de R\$ 2.000,00, em razão de antieconomicidade nos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a diferença de valores praticados na aquisição de material de campanha, em curto período, configura irregularidade substancial; e
- (ii) avaliar a responsabilidade da recorrente no incremento dos custos.

#### **III. Razões de decidir**

3. Constatou-se aumento de mais de 700% no custo unitário de santinhos adquiridos pela candidata, em curto intervalo de tempo, sem comprovação da variação significativa de mercado ou outra justificativa plausível.

4. O princípio da economicidade exige que os gastos com recursos públicos sejam proporcionais e razoáveis, mesmo em contexto de autonomia partidária. A variação dos valores apresentados ultrapassa limites aceitáveis.

5. Jurisprudência do TSE aponta que irregularidades dessa natureza podem justificar a devolução de valores ao erário quando configurada antieconomicidade manifesta.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que determinou a devolução ao erário de R\$ 2.000,00, em razão de utilização indevida de recursos do FEFC.

**Tese de julgamento:**

“1. A utilização de recursos do FEFC em gastos com variação desarrazoada de preços configura irregularidade substancial.

2. A Justiça Eleitoral pode determinar a devolução ao erário de valores comprovadamente antieconômicos.”

**Dispositivos relevantes citados:** Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, c, e 60.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, Prestação de Contas 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.04.2019.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600463-15.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador, interpôs recurso contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, aplicando-lhe multa de R\$ 1.101,49 (um mil, cento e um reais e quarenta e nove centavos), por extrapolar o limite de 10% (dez por cento) de recursos próprios — art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. A sentença apontou que o recorrente realizou cessão de veículo no valor estimado de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), enquanto o limite de recursos próprios era de R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

3. No recurso, o candidato pleiteou o afastamento do valor da cessão de veículo no cômputo do limite, conforme o disposto no art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar se o valor estimado referente à cessão de veículo próprio para uso pessoal deve ser incluído no cálculo do limite de gastos com recursos próprios de campanha.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que o uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato, com valor estimável, não integra o limite de recursos próprios, desde que não ultrapasse R\$ 40.000,00 (art. 27, § 3º).

6. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 7º, § 6º, III, reforça que a cessão de veículo próprio de uso pessoal está dispensada de comprovação.

7. O TSE consolidou entendimento no sentido de que o uso de veículo próprio, de caráter pessoal, não constitui gasto eleitoral, conforme precedente (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/08/2022).

8. Com base nos fundamentos normativos e jurisprudenciais, entendeu-se que a cessão de veículo não deve ser considerada no cálculo do limite de gastos próprios de campanha.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha do candidato.

*Tese de julgamento:* "A cessão de veículo de propriedade do candidato, para uso pessoal em campanha, não integra o limite de gastos com recursos próprios, conforme art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 7º, § 6º, III, da Lei nº 9.504/97."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Res. TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 3º.
- Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 6º, III.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/08/2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600208-09.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

2. O parecer técnico conclusivo consigna as seguintes irregularidades: ausência de cupons fiscais relativos a gastos com combustível e extração do limite de gastos com doação de recursos próprios.

3. A sentença ratificou o parecer técnico e desaprovou as contas de campanha.

4. No recurso, o candidato alegou cumprimento de todas as diligências obrigatórias, necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de má-fé ou prejuízo à lisura do pleito.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de cupons fiscais relativos aos gastos com combustível implica a desaprovação das contas; e (ii) saber se houve extração do limite de gastos com doação de recursos próprios, considerando a prestação de contas retificadora.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada (TRE/PI – PC nº 060129984).

8. Quanto à extração do limite de gastos com doação de recursos próprios, a análise técnica desconsiderou o valor informado na prestação de contas retificadora, o qual se encontra dentro do limite permitido. Além disso, a cessão de veículo de propriedade do candidato, por ser recurso de valor estimável, não integra o cálculo de recursos próprios, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/97.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha do candidato.

Tese de julgamento: “A comprovação de gastos com combustíveis durante a campanha pode ser realizada por notas fiscais, sendo desnecessária a apresentação de cupons fiscais. A cessão de bens de propriedade do candidato como recurso de valor estimável não integra o limite de autofinanciamento previsto na legislação eleitoral.”

### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 3º, e 74, I.
- Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 6º, III.

### **Jurisprudência relevante relevante:**

- TRE/PI – PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento em 19/02/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600377-89.2024.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. CESSÃO DE SERVIÇO DA PRÓPRIA CANDIDATA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DE USO PESSOAL DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha das Eleições de 2024, sob fundamento de extração do limite de autofinanciamento (art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e realização de gastos com combustíveis e manutenção de veículo automotor utilizado na campanha (art. 35, § 6º, da mesma Resolução).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se os recursos próprios declarados pela candidata ultrapassaram o limite legal de autofinanciamento;
- (ii) analisar a regularidade dos gastos com combustíveis e manutenção de veículo utilizado na campanha, considerados de natureza pessoal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor estimável referente à cessão de serviço de motorista pela própria candidata **não compõe o limite de autofinanciamento**, conforme o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e entendimento consolidado do TSE, que exclui bens ou serviços próprios de candidato do limite de doações, desde que respeitado o valor máximo legal. Assim, o limite de autofinanciamento não foi extrapolado.

4. As despesas com combustíveis referem-se ao abastecimento de veículo utilizado pela própria candidata, configurando-se como **gasto de natureza pessoal** e, portanto, não sujeitas à prestação de contas, nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A irregularidade constatada equivale a 8,9% do total de recursos arrecadados, o que autoriza a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, haja vista a ausência de comprometimento do balanço patrimonial, a irrelevância percentual do valor envolvido e a inexistência de má-fé da candidata.

6. Em face do exposto, deve-se reformar a decisão para **aprovar com ressalvas** as contas da candidata e afastar a multa imposta pela sentença.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A cessão de serviços próprios pelo candidato, devidamente comprovada, não integra o limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. As despesas com combustíveis de veículo utilizado pelo candidato configuram-se como gasto de natureza pessoal e não devem ser custeadas com recursos de campanha.
3. A aprovação com ressalvas das contas é autorizada quando as irregularidades verificadas forem irrelevantes em relação ao total de recursos arrecadados, não comprometendo o balanço patrimonial e ausente a má-fé do prestador.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º, 35, § 6º e 74, II; Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 7º, e 30, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 26.5.2022, DJe 10.8.2022; TRE-PI, Acórdão nº 060029767, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 4.4.2022; TSE, RESPE nº 00018336920146140000, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.10.2016, DJe 19.12.2016.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600312-45.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A desaprovação baseou-se em irregularidades envolvendo recebimento de recursos de fonte vedada, despesas com fornecedores inativos na Junta Comercial, despesas com serviços de marketing digital em desacordo com norma do TSE e abertura extemporânea de contas bancárias.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos da cessão de veículo automotor, configura recurso de fonte vedada; (ii) estabelecer se a realização de despesas com fornecedor inativo na Junta Comercial caracteriza irregularidade insanável; (iii) determinar se as despesas com serviços de marketing digital foram suficientemente comprovadas; (iv) avaliar a relevância da abertura extemporânea de contas bancárias para a regularidade das contas de campanha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados em fase recursal, que comprovam a propriedade do veículo doado à campanha e a regularidade do fornecedor, por se tratarem de documentos novos, devem ser admitidos, à luz do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 435 do CPC.

4. A juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas em sido admitida, com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União. Precedentes do Colendo TSE.

5. A comprovação da propriedade de veículo, por meio do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo do exercício anterior, demonstra a origem lícita do recurso doado, afastando a caracterização como recurso de origem não identificada (RONI). Precedente do TRE/PI.

6. A irregularidade relacionada ao fornecedor inativo na Junta Comercial é afastada, pois foi comprovada a prestação efetiva dos serviços e a emissão de nota fiscal, não se podendo imputar aos candidatos a responsabilidade por situação irregular do fornecedor, conforme precedentes do TRE/SE e TRE/PA.

7. As despesas com serviços de marketing digital foram comprovadas por meio de contrato, nota fiscal e demais documentos idôneos. A ausência de detalhamento unitário dos custos não compromete a regularidade das contas.

8. A abertura extemporânea de contas bancárias configura mera improriedade, não suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* “1. A comprovação da origem lícita de recursos estimáveis em dinheiro recebidos em campanha eleitoral afasta a configuração de recurso de origem não identificada. 2. A prestação de serviços por fornecedor inativo na Junta Comercial não invalida as contas de campanha, desde que comprovada a efetiva realização dos serviços e a emissão de nota fiscal. 3. A ausência de detalhamento unitário de custos em despesas de campanha não constitui irregularidade insanável, desde que os serviços estejam suficientemente comprovados por documentos idôneos. 4. A abertura extemporânea de contas bancárias em campanha eleitoral configura improriedade que não impede a aprovação das contas, gerando apenas ressalvas.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, 60, §3º, 62, §1º, 72 e 74, II; CPC, art. 435.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AREspEl n. 0603161-47/PR, Redator: Min. Raul Araújo, j. 6.9.2024; TSE, REspe 060028693/RN, Rel.: Min. André Mendonça, j. 29.10.2024; TSE, PC 190-95, Rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 12.3.2021; TRE/PI, PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000, Rel. Desembargadora Lucicleide Pereira Belo, j. 8.12.2022; TRE/SE, PCE 06014955920226250000, Relator: Des. Marcos de Oliveira Pinto, j. 15.12.2022; TRE/PA, RE 06004182720206140053, Relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, j. 25.8.2022;

**RECURSO ELEITORAL N° 0600225-09.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES IRREGULARES. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

- 1. Recurso em** prestação de contas de campanha interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito do município de Santa Rosa do Piauí – PI nas Eleições de 2024.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, aprovando as contas com ressalvas e determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregulares no montante de R\$ 9.935,90, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).
3. Recurso interposto pelo candidato recorrente, sustentando ausência de motivação para a devolução parcial e justificando as inconsistências apontadas.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão controversa nos autos é saber se é cabível afastar a determinação de devolução de valores considerados de origem não identificada e de gastos irregulares (sem comprovação por documento fiscal) envolvendo recursos do FEFC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Em relação à doação de recursos próprios mediante depósito em espécie, restou demonstrada a inobservância ao disposto no art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de rastreabilidade prévia, configurando recursos de origem não identificada, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Min. Benedito Gonçalves, DJE, 18/10/2022).

6. Quanto à divergência no pagamento de serviços advocatícios, constatou-se a impossibilidade de comprovação integral da despesa, por ausência de documento fiscal idôneo correspondente a parcela do valor registrado, ensejando a aplicação do art. 79, § 1º, da mesma Resolução, impondo a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.000,00.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “A ausência de rastreabilidade de doação financeira e a falta de comprovação idônea de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha configuram irregularidades e impõem a devolução/recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.”

**Dispositivos relevantes citados:**

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 3º, 32 e 79, § 1º.

Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, inciso II.

**Jurisprudência relevante citada:**

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Min. Benedito Gonçalves, DJE, 18/10/2022.

Recurso Eleitoral nº 060005292, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE, 29/01/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600207-24.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador de Campinas do Piauí/PI, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, sob o fundamento de ausência de cupons fiscais para comprovação de despesas com combustíveis.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de cupons fiscais para comprovação de gastos com combustíveis inviabiliza a aprovação da prestação de contas de campanha.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) considera prescindível a apresentação de cupons fiscais para comprovar despesas com combustíveis, desde que existam notas fiscais e outros documentos hábeis que demonstrem a regularidade dos gastos.

4. No caso concreto, o candidato apresentou as notas fiscais e comprovantes bancários relativos às despesas com combustíveis, documentos considerados suficientes para comprovação da regularidade dos gastos de campanha, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. A comprovação de despesas com combustíveis em campanhas eleitorais pode ser comprovada por meio de notas fiscais idôneas e comprovantes de pagamento, sendo desnecessária a juntada de cupons fiscais.

2. A ausência de cupons fiscais não impede a aprovação das contas de campanha quando os documentos apresentados forem suficientes para atestar a regularidade dos gastos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-35.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NOTAS FISCAIS E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Prestação de contas da candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024, desaprovadas pelo juízo da 90ª Zona Eleitoral, em virtude da ausência de cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis.

A recorrente apresentou recurso, sustentando que a idoneidade do pagamento foi demonstrada mediante notas fiscais detalhadas, relatório de abastecimento e comprovantes de pagamento, documentos que seriam suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis compromete a regularidade da prestação de contas, à luz das normas eleitorais aplicáveis.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina os requisitos para comprovação de gastos com combustíveis, mas não exige a apresentação de cupons fiscais como requisito indispensável, bastando a demonstração da idoneidade do pagamento por meio de documentos complementares.

O artigo 60, § 3º, da mesma resolução permite a exigência de documentos adicionais como medida excepcional, para esclarecer dúvidas, mas a ausência isolada de cupons fiscais não configura, por si só, irregularidade insanável.

A jurisprudência desta Corte reconhece a suficiência probatória de notas fiscais detalhadas e comprovantes de pagamento para comprovação de despesas eleitorais (Prestação de Contas nº 060133796, Acórdão, Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024).

Na ausência de indícios de má-fé ou comprometimento da integridade das contas, aplica-se o princípio da razoabilidade para assegurar a aprovação das contas em respeito à boa-fé da prestadora.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A ausência de cupons fiscais, quando suprida por notas fiscais detalhadas e documentos complementares idôneos, não configura irregularidade suficiente para desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 60, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

Prestação de Contas nº 060133796, Acórdão, Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600158-53.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIDO E PARCIALMENTE FORNECIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, impondo a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 24.563,74 (**vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos**).

2. Na origem, o parecer técnico conclusivo apontou falhas atinentes a doações de valor estimável sem comprovação de propriedade do bem cedido e despesas irregularmente realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. A sentença mitigou algumas irregularidades, mantendo a obrigação de devolução parcial. O Ministério Público recorreu, apontando intempestividade na entrega de documentos, omissões na sentença e inadequação das ressalvas consignadas.

4. O recorrido apresentou contrarrazões com documentação, sendo suscitada preliminarmente pelo Procurador Regional Eleitoral a impossibilidade de conhecimento desta.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados nas contrarrazões podem ser conhecidos; (ii) verificar a intempestividade na entrega de documentos e a ausência de diligências obrigatórias; (iii) avaliar se há omissão quanto à devolução de valores aplicados irregularmente; e (iv) analisar a possibilidade de aprovação com ressalvas com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Os documentos juntados nas contrarrazões não foram conhecidos, devido à preclusão.

7. **Não houve atraso na resposta às diligências, mas a própria ausência de manifestação do prestador quando às irregularidades a serem sanadas. Ocorre que, de posse das informações e dos documentos apresentados, a Juíza Eleitoral firmou seu convencimento, não havendo razão para se reformar a sentença quanto a esse aspecto.**

8. A ausência de comprovação da propriedade do bem cedido, prevista no art. 25 da Res. TSE 23.607/2019, configura recurso de origem não identificada (RONI) e exige a devolução ao Tesouro Nacional, conforme precedente do TRE/PI.

9. A expressão financeira das irregularidades corresponde a 8,45% do total arrecadado, justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, nos termos do Art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e determinar a devolução ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 27.063,74 (**vinte e sete mil e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos**), mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

*Tese de julgamento:* "A ausência de comprovação da propriedade de bem cedido configura recurso de origem não identificado (RONI), impondo sua devolução ao Tesouro Nacional. Irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado justificam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas."

### **Dispositivos relevantes citados:**

- Res. TSE nº 23.607/2019, Arts. 25, 32, caput e § 1º, I, 53, II, “c”, 60 e 74, II.

### **Jurisprudência relevante:**

- TRE/PI – RE nº 0600027-61.2024.6.18.0040.
- TRE/PI – PCE nº 0601326-67.2022.6.18.0000.
- TRE/PI – RE nº 0601217-53.2022.6.18.0000.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600326-29.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

## **EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Candidato postulante ao cargo de vereador interpôs recurso contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.
2. As irregularidades apontadas na sentença consistiram em: (i) ausência do termo de doação e do recibo eleitoral referentes à doação estimável em dinheiro recebida do órgão partidário estadual; (ii) ausência de registro de contas bancárias; (iii) extração do prazo para abertura de conta bancária de campanha; e (iv) ausência de extratos bancários contemplando todo o período da campanha.
3. O recorrente alegou preliminar de nulidade da sentença por ausência de diligências saneadoras e, no mérito, defendeu que as falhas eram meramente formais, sem prejuízo à análise global ou à transparência das contas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser anulada por ausência de diligência para saneamento das irregularidades; e (ii) saber se as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Quanto à preliminar, restou comprovado que o candidato foi devidamente intimado para se manifestar sobre as falhas apontadas no relatório preliminar de diligências, tendo, inclusive, apresentado contas retificadoras antes da emissão do parecer técnico conclusivo. Assim, como não houve violação ao art. 66 da Res. TSE nº 23.607/2019, afasta-se a nulidade.

7. No mérito, as irregularidades apontadas não comprometeram a análise da contabilidade ou a transparência da prestação de contas:

(i) A ausência do termo de doação e do recibo eleitoral referente à doação estimável em dinheiro foi sanada pela apresentação de nota fiscal e comprovantes de transferência bancária, caracterizando falha formal (art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019);

(ii) A extração de prazo para abertura de conta para doações de campanha e a ausência de extratos não evidenciam arrecadação ou gastos em desconformidade com a legislação, tampouco prejuízo à fiscalização.

6. Em consonância com o parecer ministerial, concluiu-se pela reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas do candidato.

Tese de julgamento: "*Falhas formais em prestação de contas, quando devidamente justificadas e sem prejuízo à análise global, não ensejam sua desaprovação, nos termos do art. 74, II, e art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.*"

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 53, II, "a"; 66; 74, II; e 76.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600410-56.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.967,61 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), devido a supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A sentença de origem fundamentou a decisão no fato de que a despesa com combustível teria apresentado inconsistências entre os documentos fiscais e os registros de prestação de contas.

3. O recorrente alegou a inexistência de irregularidade, apresentando nota fiscal e comprovante de pagamento via PIX, e sustentou que a determinação de devolução configuraria enriquecimento ilícito da União.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para afastar a necessidade de devolução de valores e mantendo a aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de supostas inconsistências na aplicação de recursos do FEFC, encontra respaldo na análise das provas apresentadas.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A despesa questionada foi comprovada por nota fiscal e comprovante de pagamento via PIX, demonstrando que o combustível foi adquirido e utilizado de forma eficaz.

7. A análise técnica inicial, que indicou inconsistências, foi confirmada pelas provas apresentadas no recurso, conforme reconhecida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

8. A determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional deve ser afastada, pois o comprovante de transferência e nota fiscal dão conta de que o produto foi efetivamente fornecido.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "*A apresentação de documentação fiscal e comprovante de transferência bancária são suficientes para demonstrar a regularidade na aplicação de recursos do FEFC, eliminando a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, em conformidade com o princípio da razoabilidade e as disposições da Resolução TSE nº 23.607/ 2019.*"

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74,II.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600453-94.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **Ementa**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTOS E DISPOSITIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por candidato a cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024. O recorrente sustenta a regularidade das contas, a ausência de falhas que comprometam sua confiabilidade e aponta contradição na decisão. Pugna pela reforma da sentença para aprovação das contas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão em discussão: determinar se a sentença proferida em primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha, apresenta contradição entre os fundamentos e o dispositivo, a ponto de configurar nulidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença apresenta contradição evidente, pois afirma que o candidato cumpriu as disposições legais aplicáveis (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019) e, ao mesmo tempo, desaprova as contas de campanha, o que compromete sua coerência e validade.

4. O relatório da sentença contém erros materiais, ao registrar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas, o que não corresponde à realidade dos autos.

5. A nulidade da sentença decorre da ausência de fundamentação lógica e consistente, exigindo o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento em conformidade com os fatos e fundamentos do processo.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido para considerar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova decisão.

*Tese de julgamento:*

1. Sentença que apresenta contradição entre fundamentos e dispositivo, além de erro material, configura nulidade, exigindo novo julgamento em consonância com os autos.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600394-05.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. FALHAS GERADORAS DE RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR.

### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Candidato ao cargo de vereador no município de Teresina/PI, nas eleições de 2024, teve suas contas desaprovadas pelo Juízo Eleitoral da 2<sup>a</sup> Zona, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades detectadas, foi e foi determinada a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. Contra a decisão, foi interposto recurso alegando que: i) quanto ao efetivo uso de carros locados, aduz que apresentou a documentação que prova o gasto com combustíveis, no período de campanha, conforme exige o art. 60 da Resolução, mas que a empresa Rocha e Resplandes Ltda EPP errou ao preencher a nota fiscal; ii) quanto às despesas contraídas após o CNPJ e antes da abertura da conta bancária, alega que as notas fiscais e pagamentos foram feitos após a abertura da conta bancária, e estão registradas na prestação de contas. Ao final, requer seja provido o apelo para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformar a sentença e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

1.3. O parecer ministerial opinou pelo provimento parcial do recurso, para afastar a imposição de devolução de valor, mas mantendo a sentença de desaprovação das contas.

## II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falhas verificadas justificam a desaprovação das contas; e (ii) avaliar se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. No caso, os gastos com o aluguel do veículo estão demonstrados por nota fiscal, assim como houve gasto com combustível durante a campanha. Portanto não se trata de omissão de gasto com combustível, durante todo o período de campanha. De forma que não se pode presumir a ilicitude. As notas fiscais são idôneas a comprovar gastos com combustível. Portanto, afasta-se a determinação de devolução do valor, imposto na sentença. Falha geradora de ressalvas.

3.2. Quanto à produção de material publicitário que beneficia outras candidaturas, o recorrente deixou de efetuar o registro das doações a terceiros no SPCE, conforme determina o art. 35, XIV e § 8º, da citada Resolução. Permanece configurada a irregularidade, a qual gera meras ressalvas nas contas, pois representa ínfimos 0,88% da movimentação financeira.

3.2. No caso, o atraso na abertura da conta bancária, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, não impediu a análise da movimentação financeira, haja vista o pequeno lapso temporal. A própria sentença reconhece que se trata de irregularidade que não comprometeu a análise das contas, de forma que tal falha não levou à desaprovação das contas em questão. Portanto, a falha é formal, ensejadora de meras ressalvas.

3.3. A realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 30/07/2024, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 23/08/2024, contraria o arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Porém, embora tenham sido contratados antes da abertura da conta bancária, os pagamentos e as notas fiscais foram emitidas após a abertura da conta bancária, conforme prova nos autos. Apesar da irregularidade, não se evidencia prejuízo decorrente da realização de gastos antes da abertura da conta bancária, pois: i) as notas fiscais e pagamentos foram efetuados após a abertura de contas, em os gastos foram declarados; ii) os pagamentos tramitaram pela conta bancária; iii) não houve indício de omissão de

gastos ou má-fé do candidato. Afastada a gravidade da falha, esta enseja ressalvas nas contas. Precedentes desta Corte.

3.4. As divergências detectadas entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, são prática que desatendem ao art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Porém, as receitas omissas nas contas parciais foram registradas nas contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação"

3.5. Em conclusão, remanescendo apenas falhas geradoras de ressalvas a sentença de piso deve ser reformada, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, afastando-se a sanção de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

3.6. Em dissonância com o parecer ministerial, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade, de forma que se viabiliza a aprovação das contas com ressalvas.

#### IV DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e julgar aprovadas com ressalvas as contas do candidato, bem como afastar a determinação de devolução de valor.

4.2. Tese de julgamento: "A existência de falhas geradoras de ressalvas, mas sem gravidade, possibilita o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, bem como mostra-se necessário afastar a determinação de devolução de valor."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601261-72.2022.6.18.0000, RELATOR: Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, julgado em 20/05/2024.;
- TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060142974, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601429-74.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 18 de março de 2024.
- TRE-PI - PC nº 060134573, Acórdão, TERESINA- PI, **Relator(a):** Des. Jose James Gomes Pereira, **Julgamento:** 11/03/2024 **Publicação:** 14/03/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600281-68.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024.  
IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso interposto contra decisão que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de São José do Peixe/PI. A irregularidade apontada consiste na não inclusão de três contas bancárias na prestação de contas, conforme dados de extratos eletrônicos.

**II. Questão em discussão**

2. A controvérsia envolve: (i) a gravidade da omissão de contas bancárias na prestação de contas; e (ii) se a inexistência de movimentação financeira nas referidas contas desconfigura a gravidade da irregularidade para fins de desaprovação.

**III. Razões de decidir**

3. Embora a existência de contas não registradas configure falha formal, os extratos anexados demonstram que as contas permaneceram inativas, sem movimentação de recursos.

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a falha não comprometeu a confiabilidade geral das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

5. Precedentes da Justiça Eleitoral indicam que irregularidades similares justificam a aprovação das contas com ressalvas.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

*Tese de julgamento:*

"1. A existência de contas bancárias inativas não registradas na prestação de contas de campanha caracteriza falha formal, passível de ressalvas, desde que não comprometa a confiabilidade da análise contábil."

**Dispositivos relevantes citados:**

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, alínea "a".

**Jurisprudência relevante citada:**

TRE-PI, PCE 06011542820226180000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 12.05.2023, DJE 24.05.2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600216-83.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS.

## INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou as contas de campanha das eleições de 2024, sob os fundamentos de (i) ausência de apresentação de cupons fiscais de gastos com combustíveis e (ii) extração do limite de gastos com recursos próprios, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de cupons fiscais referentes aos gastos com combustíveis inviabiliza a aprovação das contas de campanha; e (ii) estabelecer se houve extração do limite de gastos com recursos próprios pelo candidato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de cupons fiscais para comprovar gastos com combustíveis não está prevista na legislação eleitoral, sendo suficiente a apresentação de notas fiscais, relatórios de despesas semanais e outros elementos probatórios para atestar a regularidade das despesas. A norma estabelecida pela Resolução TSE 23.607/2019 permite a comprovação das despesas por outros meios idôneos, afastando a irregularidade em questão.

4. A análise do volume de combustíveis adquiridos revela compatibilidade com o período de campanha e com a quantidade de veículos declarados, não havendo má-fé ou irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas.

5. Quanto à extração do limite de gastos com recursos próprios, os valores oriundos da cessão de veículo de propriedade do candidato, caracterizados como recursos estimáveis em dinheiro, não devem ser incluídos no cálculo do limite de autofinanciamento, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019 e precedentes do TSE.

6. A exclusão do valor correspondente aos recursos estimáveis demonstra que o candidato não ultrapassou o limite permitido, afastando-se a irregularidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de cupons fiscais não constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, desde que outros documentos idôneos comprovem os gastos realizados.

2. Os valores estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão de bens próprios do candidato não são contabilizados no limite de gastos com recursos próprios, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 7º, e 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 3º, 35, § 11, II, e 74, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl nº 0600265-19/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 26.05.2022; TRE-PI, PCE nº 06012816320226180000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 13.12.2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600291-38.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato ao cargo de Vereador no município de Piracuruca/PI nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente a recursos considerados de origem não identificada.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os depósitos em espécie configuram recursos de origem não identificada aptos a ensejar a desaprovação das contas; (ii) verificar se a extração do limite de gastos justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, considerando depósitos em espécie como de origem não identificada.

4. A jurisprudência do TSE reitera que a ausência de trânsito bancário prévio dos recursos financeiros impede a comprovação de sua origem, caracterizando a irregularidade e impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante excedente ao limite permitido.

5. Quanto à extração de gastos com aluguel de veículos, foi constatado que o valor irregular corresponde a apenas 0,38% do total arrecadado, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar esta irregularidade como fundamento para desaprovação das contas.

6. Em conformidade com o art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e precedentes do TSE, mantém-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “Depósitos em espécie em conta de campanha, sem trânsito bancário prévio, configuram recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores excedentes ao limite legal.”

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º e 3º; art. 42, II.

Jurisprudência relevante citada

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022.
- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035966, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023
- Recurso Eleitoral nº 060005292, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-19.2024.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALORES INDIVIDUAIS SUPERIORES A R\$ 1.064,10. RECURSOS EFETIVAMENTE GASTOS NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E EXCESSO DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Santa Luz-PI nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução/recolhimento de R\$ 62.700,00 ao Tesouro Nacional, correspondente a doações recebidas em desacordo com a legislação e a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) gastos irregularmente, além de aplicar multa de R\$ 5.014,92 devido à extrapolação do limite de autofinanciamento, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Alegaram os recorrentes inconsistências na análise técnica, especialmente quanto à devolução de valores ao Tesouro Nacional a promover o enriquecimento sem causa do Poder Público, bem como questionaram a proporcionalidade das sanções impostas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: I) a correta apuração dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por doações consideradas irregulares; II) a regularidade da comprovação de gastos com a

contratação de material impresso; e III) a definição do excesso de autofinanciamento e a proporcionalidade da multa aplicada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Quanto às doações consideradas irregulares, restou demonstrado que foram realizadas em desacordo com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o recolhimento de R\$ 45.251,30 ao Tesouro Nacional, aplicando-se precedentes jurisprudenciais para exclusão dos limites individuais das doações.

5. Sobre o material impresso, foram aceitas as justificativas e documentos apresentados na prestação de contas retificadora, afastando-se a devolução de valores relativos ao FEFC por ausência de irregularidade comprovada.

6. Relativamente à extração do limite de autofinanciamento, o valor da doação estimável (R\$ 2.500,00) não deve compor o montante do valor de autofinanciamento para fins de estabelecimento do limite estabelecido no § 4º, do mesmo artigo. Isso porque não há razões para se excluir do limite de doações de terceiros (pessoas físicas) o valor estimado de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e não o fazer para o próprio candidato.

7. As irregularidades remanescentes correspondem a 65,2% do total arrecadado na campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 45.251,30; (ii) excluir a condenação à devolução de valores recebidos do FEFC; (iii) reduzir a multa decorrente do excesso de autofinanciamento para R\$ 1.257,46; e (iv) manter a desaprovação das contas.

9. Tese de julgamento: "A utilização de recursos de origem não identificada, extração do limite de autofinanciamento e as doações financeiras de valores individuais superiores a 1.064,10 feitas mediante depósito em espécie, envolvendo recurso correspondentes a 65,2% do montante arrecadado na campanha, impõem a desaprovação das contas, com aplicação das sanções adicionais regularmente previstas na legislação pertinente."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, 27 e 32.
- Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908.
- TRE-PI - Recurso Eleitoral nº 060005292.
- TRE-PI - PCE nº 0601232-22.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600193-45.2024.6.18.0056. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL –SIMÕES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por Silvano Pedro de Sousa contra sentença que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente à candidatura ao cargo de Vereador de Caridade do Piauí/PI, nas eleições de 2024. A decisão de primeira instância determinou a devolução de R\$ 1.180,00 ao Tesouro Nacional por irregularidade decorrente de doação financeira realizada em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a irregularidade relativa à doação recebida justifica a desaprovação das contas de campanha; e (ii) definir se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível aprovar as contas com ressalvas, reduzindo o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal. No caso, a doação de R\$ 1.180,00 foi realizada por depósito em espécie, configurando irregularidade.

4. Conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral, deve-se considerar apenas o valor que excede o limite legal (R\$ 115,90) como recurso de origem não identificada, sujeito à devolução ao Tesouro Nacional.

5. A irregularidade corresponde a menos de 5% do total arrecadado pelo candidato na campanha eleitoral (R\$ 2.630,00), o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

6. A jurisprudência do TSE admite a superação de irregularidades de pequeno impacto, desde que o percentual seja inferior a 10% do total arrecadado, mesmo em valores absolutos elevados (TSE - RESPE nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. Irregularidades que representem percentual inferior a 10% do total podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas, desde que ausente má-fé e preservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso de doações realizadas em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apenas o valor que exceder o limite legal deve ser considerado irregular e devolvido ao Tesouro Nacional.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§ 1º, 3º, 4º, e 32, § 1º, IV; art. 74, II.

*Jurisprudência relevante citada:*

1. TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600298-22.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 26/04/2021.
2. TSE, RESPE nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL

## I. CASO EM EXAME

- 1.1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado federal, referente à campanha eleitoral de 2022, instruída com demonstrativos e documentos.
- 1.2. A unidade técnica apontou diversas irregularidades que não foram sanadas, resultando na recomendação de desaprovação das contas, bem como na determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
- 1.3. O candidato foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos complementares, tendo alguns sido apresentados fora do prazo legal, o que levou ao seu não conhecimento.
- 1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores referentes a uso irregular de recursos do FEFC e de recursos de origem não identificada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Saber se as irregularidades identificadas na prestação de contas, incluindo a utilização de recursos de origem não identificada e a falta de comprovação de despesas com recursos do FEFC, comprometem a regularidade das contas e justificam a sua desaprovação.

2.2. Saber se deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores relacionados às irregularidades constatadas, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A ausências de todos os extratos das contas bancárias prejudica o controlo e a fiscalização, e, no caso, revela-se grave irregularidade apta a desaprovar as contas.

3.2. O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 define que recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. No presente caso, foi constatada a utilização de recursos sem comprovação de origem, caracterizando irregularidade grave. O candidato não conseguiu comprovar a origem de parte dos recursos utilizados, configurando a utilização de recursos de origem não identificada, conforme disposto no art. 32 da mesma resolução.

3.3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 79, § 1º, prevê a devolução de recursos ao Tesouro Nacional em caso de aplicação irregular de verbas de campanha.

3.4. As falhas na prestação de contas foram consideradas graves, especialmente no que tange à omissão de peças obrigatórias (extratos bancários), à omissão de despesas e à aplicação irregular de recursos. A jurisprudência deste Tribunal e do TSE, em casos análogos, aponta que irregularidades como essas comprometem a confiabilidade das contas e justificam a sua desaprovação, conforme precedentes citados.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores referentes a recursos de origem não identificada e despesas não comprovadas.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de peças obrigatórias, a falta de comprovação de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral configuraram irregularidades graves, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- **Resolução TSE nº 23.607/2019**, art. 32, e art. 79, § 1º.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - PCE: 0601280-78.2022.6.18.0000

**RECURSO ELEITORAL N° 0600327-63.2024.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR MULTA E VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. CONTAS DESAPROVADAS.

## I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 teve as contas desaprovadas pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de valores relacionados a recursos de origem não identificada e multa pela extração do limite de autofinanciamento de campanha.
2. A decisão de 1ª instância condenou o candidato à devolução de R\$ 2.360,00 e ao pagamento de multa equivalente a 100% da quantia excedida, no montante de R\$ 761,49.
3. Recurso interposto pelo candidato alegando ausência de irregularidades e questionando a destinação dos valores ao Tesouro Nacional, postulando reforma da sentença ou aplicação de critérios de proporcionalidade.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para reduzir os valores a serem devolvidos e o percentual da multa aplicada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se é cabível a devolução ao Tesouro Nacional de valores relacionados a recursos de origem não identificada;
- (ii) verificar se o valor da multa aplicada pela extração do limite de autofinanciamento deve ser reduzido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A irregularidade envolvendo o recebimento de recursos de origem não identificada foi comprovada, nos termos do art. 21, §1º, e do art. 32, §1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando cabível a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente, qual seja, R\$ 1.295,90.
7. A extração do limite de autofinanciamento de campanha, no montante de R\$ 761,49, configura infração ao art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas, em atenção aos precedentes desta Corte, a multa deve ser fixada em 50% do valor excedido, resultando no montante de R\$ 380,74.
8. As irregularidades constatadas, representando quase a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

9. Jurisprudência relevante:

- (i) TSE: AgR-REspe 251-04, DJE 5/4/2019;
- (ii) TRE-PI: PC 060164137, DJE 3/2/2020;
- (iii) TRE-PI: RE 060022719, julgado em 29/3/2021.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional para R\$ 1.295,90 e fixar a multa em 50% da irregularidade, no montante de R\$ 380,74, mantendo a desaprovação das contas.

*Tese de julgamento:*

"Comprovada a utilização de recursos de origem não identificada e a extração do limite de autofinanciamento de campanha, são cabíveis a devolução dos valores ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa, observados os princípios da proporcionalidade e da jurisprudência consolidada."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 21, §§1º e 3º, 27, §1º e §4º, 32, §1º, IV, e 74, III.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TSE: AgR-REspe 251-04;
- TRE-PI: PC 060164137;
- TRE-PI: RE 060022719.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600298-27.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCONSISTENTES. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. REGULARIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O Juízo Eleitoral da 22ª Zona aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, relativas às eleições de 2024, determinando o recolhimento do valor de R\$ 4.668,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 21, § 4º, da Resolução TSE no 23.607/2019.

2. Recurso interposto contra a decisão, alegando boa-fé na regularização de irregularidades decorrentes de doação realizada em espécie, posterior devolução ao doador e reprocessamento correto dos pagamentos de campanha.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões discussão:

(i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas do recorrente;

(ii) saber se é possível afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, considerando a regularização dos valores.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de serem devolvidas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 21, § 3º).

5. No caso, a doação realizada em espécie foi devolvida integralmente ao doador por meio de PIX, e os pagamentos subsequentes foram processados em conformidade com a legislação eleitoral, configurando boa-fé e afastando o caráter de irregularidade grave.

6. As inconsistências nos registros contábeis e movimentações bancárias, identificadas no item 2.2 do parecer técnico, decorrem de divergências formais nos extratos e não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, justificando a aprovação com ressalvas das contas.

7. O afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional é justificado pela inexistência de prejuízo à fiscalização ou ao caráter regular dos recursos.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e provido, para manter a aprovação com ressalvas das contas do recorrente, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Tese de julgamento: "A regularização de doação realizada em espécie, com devolução integral ao doador e reprocessamento correto das operações de campanha, afasta a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional, configurando irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas."

#### **Dispositivos relevantes citados**

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º e 3º; art. 74, inciso II.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600247-65.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL DA FALHA ACIMA DOS 10% DOS VALORES ARRECADADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Candidato ao cargo de vereador no município de Paulistana/PI, nas eleições de 2024, teve suas contas desaprovadas pelo Juízo Eleitoral da 38ª Zona, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº

9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade detectada, consistente a existência de dívidas de campanha não pagas até o termo final para a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 33, § 2º), não assumidas pelo Partido a que filiado o candidato, nos termos do § 3º, I a III do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Contra a decisão, foi interposto recurso alegando que: i) a mera existência de dívidas de campanha não compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas; ii) o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019 reconhece que os candidatos podem contrair despesas durante a campanha eleitoral e, caso deixe de quitá-las dentro do período eleitoral, a norma estabelece requisitos formais para a inclusão da dívida na prestação de contas, mas não condiciona a aprovação das contas à quitação imediata dessas obrigações; iii) a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a inadimplência de dívidas de campanha não implica irregularidades graves ou compromete a lisura das contas apresentadas; iii) no caso, o valor da dívida equivale a menos de 10% dos gastos de campanha, o que evidencia sua natureza módica em termos percentuais, e não há qualquer elemento que indique gravidade qualitativa na irregularidade, como desvio de finalidade, má-fé ou utilização de recursos de fontes vedadas, aspectos que tornam aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. O parecer ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

## II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a existência de dívida de campanha justifica a desaprovação das contas; e (ii) avaliar se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No caso, apesar da dívida contraída para os gastos de campanha, o recorrente não demonstrou o atendimento dos requisitos do art. 33, § 3º, Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que resulta em falha grave e apta a desaprovar as contas.

6. O valor da dívida corresponde a aproximados 160,12 % do total de recursos recebidos, portanto muito mais que os 10% que a jurisprudência entende como limite para a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos análogos, conforme precedentes do TSE e TRE-PI.

7. Em conformidade com o parecer ministerial, a irregularidade remanescente inviabiliza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

## IV DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

9. Tese de julgamento: "A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, conforme os requisitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave, a qual,

por corresponder a mais de 10% do total arrecadado, impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de afastar a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33 e art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-AREspEl nº 060009064 - Acórdão VITÓRIA- ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 14/11/2024 Publicação: 25/11/2024;
- TRE-PI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 25/01/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-76.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLICIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALHAS SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA.**

### I. Caso em exame

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra decisão que desaprovou suas contas de campanha e aplicou multa de R\$ 1.507,24. Irregularidades apontadas: extração do limite de gastos, inconsistências nas despesas com combustíveis e extração do limite de autofinanciamento. Decisão recorrida baseada no parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

### II. Questão em discussão

- (i) Analisar a existência de irregularidades que justifiquem a desaprovação das contas.
- (ii) Verificar a regularidade da aplicação da multa em razão de extração do limite de gastos.

### III. Razões de decidir

1. A inclusão indevida de despesas advocatícias e de contabilidade no cálculo dos gastos de campanha afastou a extração do limite legal (art. 4º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. A ausência de cupons fiscais para despesas com combustíveis não comprometeu a comprovação dos gastos, dado entendimento jurisprudencial que considera suficientes notas fiscais regulares.

3. A extração do autofinanciamento decorreu exclusivamente de valores estimáveis (cessão de veículo próprio), os quais não compõem o limite de recursos próprios, conforme precedentes desta Corte e do TSE.

4. Falhas não configuram má-fé ou prejuízo à fiscalização, sendo passíveis de ressalvas.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Recurso conhecido e parcialmente provido. Reformada a sentença para aprovar com ressalvas as contas da candidata, afastando a multa aplicada.

**Tese de julgamento:** “1. A inclusão indevida de despesas advocatícias e contábeis no limite de gastos de campanha constitui irregularidade formal, passível de correção. 2. A ausência de cupons fiscais não compromete a regularidade das contas, desde que comprovados os gastos por outros documentos idôneos. 3. Cessão de bens estimáveis não configura extração de limite de autofinanciamento.”

**Dispositivos citados:** Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, 27, §1º, e 35, §3º.

**Jurisprudência relevante:** TRE-PI, Prestação de Contas nº 060129984, Acórdão, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julgado em 19/02/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 10/08/2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600350-43.2024.6.18.0080. ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO CEDIDO. DESPESA ELEITORAL REGULAR. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão de suposta irregularidade nos gastos com combustível adquiridos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade do gasto com combustível, quando destinado a veículo cedido e utilizado a serviço da campanha, e verificar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 considera regular a despesa com combustível utilizado em veículos declarados na prestação de contas e cedidos temporariamente,

desde que apresentada documentação comprobatória do volume e valor dos combustíveis adquiridos.

4. O termo de cessão do veículo foi apresentado, ainda que em sede recursal, sem prejuízo à análise das contas, considerando que o prestador não foi previamente diligenciado para tal comprovação específica.

5. A despesa com combustível foi destinada a veículo cedido, devidamente declarado na prestação de contas e comprovada mediante nota fiscal e recibo de pagamento.

6. A irregularidade apontada é afastada, pois os documentos apresentados demonstram a licitude do gasto, tratando-se de despesa eleitoral regular.

7. Não subsistindo irregularidades, não se justifica a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. A despesa com combustível destinada a veículo cedido e declarado na prestação de contas é considerada regular e pode ser paga com recursos públicos, desde que comprovada mediante documentação hábil.

2. A apresentação de documentos em sede recursal é admissível quando o prestador não foi diligenciado previamente a respeito do ponto controvertido.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 11, II; Lei nº 9.504/1997, art. 30, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-MG, REl nº 06004340520206130054, Rel. Des. Patrícia Henriques Ribeiro, j. 17/03/2023, DJe 28/03/2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600188-18.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PELO DJE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O recorrente interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 90<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis insanabilis*), ajuizada com o fim de desconstituir decisão que julgou suas contas de campanha de 2020 não prestadas.

2. Alegou o recorrente a nulidade dos atos processuais por ausência de intimação regular para sanar a representação processual, conforme disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não constava advogado regularmente constituído para o processo de prestação de contas.

3. A sentença recorrida revogou liminar concedida anteriormente e julgou improcedente o pedido, mantendo a sentença originária de não prestação de contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de citação pessoal para sanar a representação processual do recorrente acarreta a nulidade dos atos processuais, inclusive da sentença transitada em julgado, nos autos da Prestação de Contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a constituição de advogado nos processos de prestação de contas (arts. 45, § 5º; 53, II, "f"; 98, § 8º). Verificou-se que o processo foi autuado automaticamente pelo SPCE e que não houve intimação pessoal do candidato para a regularização da representação.

6. O art. 98, § 8º, da Resolução TSE prevê que, na ausência de advogado constituído, o candidato deve ser citado pessoalmente para regularização, em três dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

7. Diante da ausência de citação pessoal do candidato, conclui-se pela nulidade dos atos processuais a partir do ato de intimação feito pelo DJE, invalidando inclusive a sentença proferida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “*A ausência de citação pessoal para regularização da representação processual, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando ausente advogado constituído nos autos, acarreta a nulidade dos atos processuais.*”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 5º; 53, II, "f"; e 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AC, RECURSO ELEITORAL nº060008379, Acórdão, Des. Felipe Henrique De Souza, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 30/10/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601323-15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CAMPANHA ELEITORAL 2022. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal nas Eleições de 2022, compreendendo arrecadação e despesas de campanha.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se as irregularidades apuradas na prestação de contas comprometem sua aprovação, ainda que com ressalvas, ou se ensejam a desaprovação e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação idônea de todos os gastos eleitorais, incluindo entrega de relatórios financeiros no prazo e extratos bancários que cubram todo o período da campanha (arts. 47, 53 e 60).

4. A ausência de documentos essenciais e irregularidades como divergências fiscais e omissões em prestação parcial comprometem a transparência e fidedignidade das contas, ferindo os princípios que regem a prestação de contas eleitorais.

5. O art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, estabelece a obrigatoriedade de devolução de valores do FEFC aplicados irregularmente, no caso, R\$ 14.700,00, ao Tesouro Nacional.

6. As irregularidades ultrapassaram 10% do total arrecadado pela candidata, configurando gravidade suficiente para desaprovação, sendo inadequado aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas de campanha desaprovadas com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.700,00, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Tese de julgamento:

“A persistência de irregularidades graves na prestação de contas eleitorais, incluindo omissão de informações financeiras, inconsistências fiscais e ausência de documentos essenciais, compromete sua transparência e impede sua aprovação, impondo a desaprovação e recolhimento de valores aplicados irregularmente.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, 53, 60, 74, III, e 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060122349, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2024.

- Prestação de Contas nº060095308, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2024.
- Prestação de Contas nº060121668, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 09/07/2024.
- Prestação de Contas Eleitorais nº060276905, Acórdão, Des. Carlos Augusto Tôrres Nobre, Publicação: DJE - DJE, 05/09/2024.
- Prestação de Contas Eleitorais nº060206636, Acórdão, Des. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/11/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601059-95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CUPONS FISCAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por Alcilene Costa Moraes, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) identificou irregularidades nos gastos com combustíveis, apontando a ausência de identificação da candidata nas notas fiscais e a possível utilização dos recursos por terceiros. Em razão disso, o NAAPC opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento dos valores questionados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a comprovação dos gastos com combustíveis deve exigir cupons fiscais além das notas fiscais e comprovantes bancários apresentados; (ii) estabelecer se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As notas fiscais e comprovantes bancários apresentados pela candidata constituem prova suficiente das despesas com combustíveis, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, que considera prescindível a apresentação de cupons fiscais para comprovação de gastos eleitorais.
4. O Tribunal Regional Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que a exigência de cupons fiscais configura exigência desproporcional e desarrazoada.
5. As notas fiscais juntadas pela candidata incluem as informações essenciais, como o nome do destinatário, o valor e a quantidade de combustível.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

### **6. Contas aprovadas.**

*Tese de julgamento:*

1. A comprovação dos gastos com combustíveis em campanhas eleitorais exige notas fiscais e comprovantes bancários, sendo dispensada a apresentação de cupons fiscais.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601418-45.2022.6.18.0000.ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas apresentada por LIEGE DA CUNHA CAVALCANTE RIBEIRO GONÇALVES, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, submetida à análise da Justiça Eleitoral. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu relatório final pela desaprovação das contas, indicando a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades apontadas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas da candidata;
- (ii) se há fundamento legal para determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a aplicação das sanções cabíveis.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prestação de contas foi entregue fora do prazo legal, previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019, mas tal irregularidade, isoladamente, enseja apenas ressalvas, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.
4. A ausência dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019 para a assunção de dívida de campanha configura irregularidade, mas não justifica a devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que não se trata de receita de fonte vedada ou não identificada.
5. As inconsistências no registro de CPF e na comprovação de despesas de campanha foram consideradas falhas formais, sem prejuízo à análise das contas.

6. A não apresentação dos extratos bancários obrigatórios, exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, configura irregularidade grave, comprometendo a análise da movimentação financeira da campanha e a regularidade das contas.

7. Falhas relacionadas à divergência de valores e à ausência de comprovação de sobra de campanha (itens 3.1.16 e 3.1.30) ensejam a devolução de valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto nos arts. 35 e 79 da Resolução TSE 23.607/2019.

8. A ausência de comprovação da propriedade de bens cedidos para a campanha caracteriza irregularidade formal, mas não implica recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da inexistência de previsão legal para tal medida.

9. A não inclusão de doações e despesas em prestações parciais, embora irregular, não macula as contas quando devidamente registradas na prestação final, conforme jurisprudência da Corte Eleitoral.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Contas desaprovadas.

12. Determinada a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.100,00, referente às irregularidades nos itens 3.1.15, 3.1.16 e 3.1.32.

13. Determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 153,46, correspondente à sobra de campanha não utilizada (item 3.1.30).

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019 configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

2. Falhas formais ou isoladas, quando não comprometem a análise das contas, podem ensejar apenas ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601289-40.2022.6.18.0000.ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas apresentada por Carla Cléia Alves da Silva, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submetida à análise da Justiça Eleitoral. O Núcleo de Contas apontou

irregularidades graves em diversos itens, levando à conclusão pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas; e (ii) analisar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de "outros recursos" configura irregularidade grave, conforme exigido pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

4. A candidata não apresentou acordo formalizado com cronograma de pagamento e quitação de dívida de campanha no valor de R\$ 574,81, descumprindo o disposto no art. 53, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

5. Receitas oriundas de doações da Direção Nacional do partido, no valor de R\$ 720,00, não foram devidamente registradas, violando o dever de transparência na prestação de contas.

6. Despesas não comprovadas com hospedagem e alimentação no valor de R\$ 204,00 constituem irregularidade, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

7. Gastos realizados com recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 574,81, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

8. A soma das falhas apontadas representa 23,51% do total arrecadado pela campanha, superando o limite de 10% adotado pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, as irregularidades configuram comprometimento da regularidade das contas.

9. Precedentes do TSE estabelecem que, nos casos de irregularidades graves que superem o percentual de 10% do total arrecadado, é inviável a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (TSE - RESPE nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Contas desaprovadas.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de documentos essenciais e a não comprovação de receitas e despesas configuram irregularidades graves que comprometem a regularidade da prestação de contas.

2. O somatório das falhas que excede 10% do total arrecadado pela campanha eleitoral inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

3. Valores de recursos de origem não identificada e despesas indevidas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme a Resolução TSE 23.607/2019.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 53, II, “a”; 74, III; 79, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:*

1. TSE, RESPE nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020.

2. TRE-PI, Prestação de Contas nº 0601257-35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 22/11/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601231-37.2022.6.18.0000.ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. MATERIAL GRÁFICO. MILITÂNCIA DE RUA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

## I. CASO EM EXAME

1. A requerente apresentou prestação de contas relativa às Eleições de 2022

2. Identificadas irregularidades na comprovação das despesas com combustíveis, material gráfico de campanha e militância de rua.

3. Parecer Técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Questões em discussão: saber se as irregularidades apontadas comprometem a prestação de contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Indícios de falta de capacidade operacional apontados por cruzamento eletrônico de dados — que sequer se explicitam nos autos — não podem configurar irregularidade, sujeitando-se ao crivo do Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Considerados os precedentes do TRE-PI, entendo que as artes gráficas devem ser consideradas de modo a complementar a descrição das notas fiscais. Outrossim, devem ainda ser aceitos para fins de comprovação da despesa, em reforço aos documentos fiscais e às artes gráficas, os contratos de prestação de serviços e os comprovantes bancários de pagamento que acompanham todas as notas

fiscais, documentos estes também aptos a demonstrar a regularidade das despesas, nos termos do art. 60, §1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Ainda que o regulamento dispense de **comprovação** as doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, o § 5º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19 impõe o registro da doação estimada nas contas do doador, de modo a viabilizar a aferição do limite de gastos nas campanhas dos candidatos beneficiados com a doação que a recebem a título de receitas estimadas.

8. Analisada a documentação relativa aos gastos com militância de rua, verifica-se o detalhamento de cada um dos prestadores, bem como a especificação dos serviços realizados e o valor da hora trabalhada no corpo das notas fiscais (ID 21982200 e ID 21982193) e contrato correspondente, de modo que não há irregularidade na comprovação do gasto. Sobre a nota de desatenção ao princípio da economicidade especificada pelo Núcleo de Contas, entendo suficientes as justificativas apresentadas pela prestadora. O fato de a planilha de apuração de **preço médio** elaborada pelo órgão técnico apresentar preço unitário mensal máximo por serviço de militância da ordem de 2.400,00 contra o valor unitário R\$ 2.700,00 pago pela requerente, não autoriza concluir, inequivocamente, que houve superfaturamento de preços. Com efeito, além de a diferença entre os preços, por si só, não se apresentar desarrazoada, devem ser levadas em consideração as peculiaridades da prestação do serviço em cada campanha de acordo com suas necessidades específicas e os locais de trabalho em que desenvolvidas as atividades, motivos estes suficientes para afastar a falha, bem como o recolhimento de recursos proposto pelo órgão técnico, podendo caracterizar mero indício de irregularidade.

9. O entendimento deste Regional é de que a ausência do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel em caso de locação não compromete a confiabilidade das contas, porquanto a comprovação foi realizada por meio de outros documentos idôneos e atende ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TRE-PI - Acórdão: 060045767 SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022).

10. Conforme se extrai do disposto no art. 35, §11, I e II, alíneas “a” e “b” da Res. TSE nº 23.607/19, os cupons fiscais solicitados pelo Núcleo de Contas não são documentos obrigatórios previstos na norma de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. A prestadora de contas apresentou as notas fiscais e os comprovantes bancários de pagamento (ID 21982158 e ID 21982204), bem como o Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal (ID 21982158) os quais são suficientes para comprovar os gastos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

*Tese de julgamento:* "Indícios de falta de capacidade operacional de prestador de serviço e a ausência de registro nas contas de gastos indicando o material compartilhado/dado a outros candidatos, justificam a aprovação das contas com ressalvas".

**Dispositivos relevantes citados:** Resolução TSE nº 23.607/2019. Art. 35, §11, I e II, alíneas “a” e “b”; Art. 60, §1º.

**Jurisprudência relevante citada:**

*Prestação de Contas nº 060123307, Acórdão, Des. Nazareno César Moreira Reis, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/03/2024*

*TRE-PI - PCE: 06010616520226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Thiago Mendes De Almeida Férrer, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2022*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600257-49.2024.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por Evandro Leal de Abreu contra a sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes à candidatura ao cargo de Prefeito de Monsenhor Gil/PI, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.391,52, com fundamento no art. 32, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019. O recorrente sustenta, em síntese, que os gastos com impulsionamento de conteúdo na plataforma Facebook foram devidamente comprovados e pagos com recursos de campanha, alegando, ainda, que a ausência de comprovação específica decorreu de política fiscal da empresa, não configurando má-fé ou irregularidade insanável.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a correta comprovação do pagamento da despesa relativa à nota fiscal nº 93818418, no valor de R\$ 1.391,52; e (ii) verificar se a ausência de registro do pagamento dessa despesa caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, exigindo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O juízo de origem julga aprovadas com ressalvas as contas de campanha do recorrente, entendendo que a despesa constante da nota fiscal nº 93818418, emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., não foi registrada ou comprovada, configurando a utilização de recursos de origem não identificada.

4. Os autos revelam que o recorrente não apresentou documentos que comprovassem o pagamento do valor de R\$ 1.391,52 relacionado à nota fiscal nº 93818418. A ausência de comprovação específica, contudo, viola o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE 23.607/2019.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de registro e comprovação de pagamento de despesa na prestação de contas de campanha caracteriza utilização de recursos de origem não identificada.

2. A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores de origem não identificada é medida que atende ao disposto no art. 32, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE 23.607/2019, arts. 32, § 1º, e 53, I, “g”.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600310-41.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE RECIBO ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata a Vereadora no município de Corrente-PI contra decisão que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 700,00 ao Tesouro Nacional, por recurso de origem não identificada.

2. Unidade técnica e Promotoria Eleitoral posicionaram-se pela desaprovação das contas e devolução dos valores.

3. Parte recorrente argumenta regularidade das doações e que as falhas apontadas são meramente formais, sem comprometimento da confiabilidade das contas.

4. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, afastando a sanção de devolução.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doação estimável em dinheiro, sem origem comprovada e sem emissão de recibo, é irregular e justifica a devolução ao Tesouro Nacional; (ii) verificar se o atraso na abertura da conta bancária compromete a regularidade das contas.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A doação de jingles de campanha, estimável em dinheiro, não exige comprovação de atividade econômica do doador, sendo dispensada a penalidade de devolução por não configurar recurso de origem não identificada, conforme art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A ausência de recibo eleitoral configura falha formal, mas de baixa relevância financeira (1,7% do total das receitas). Aplica-se ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. O atraso de cinco dias na abertura da conta bancária destinada às doações viola o art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas constitui irregularidade formal, sem gravidade suficiente para reprovar as contas.

9. Jurisprudência do TSE estabelece que falhas formais não comprometem a regularidade da prestação de contas quando não evidenciam má-fé ou prejuízo à transparência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas, afastada a sanção de devolução ao Tesouro Nacional.

11. Tese de julgamento: "Irregularidades formais em prestação de contas de campanha, como ausência de recibo eleitoral e atraso na abertura de conta bancária, são insuficientes para ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §1º, I; 25; 32; 72, II.

Jurisprudência relevante citada:

- Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre aplicação de proporcionalidade em falhas formais em prestação de contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-39.2024.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRAS/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora em São João da Fronteira/PI contra decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha das Eleições 2024.

2. A sentença determinou a devolução de R\$ 1.187,60 ao Tesouro Nacional, por extração do limite de gastos com locação de veículos.

3. A recorrente requereu aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas de suas contas.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo provimento parcial do recurso para aprovação das contas com ressalvas, afastando a devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em analisar se a extração do limite de gastos com locação de veículos automotores justifica a desaprovação das contas ou se é possível aprová-las com ressalvas.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 20% dos gastos de campanha para locação de veículos.

7. No caso, houve extração de R\$ 1.187,60, valor que representa 6,3% do total arrecadado para a campanha, configurando impacto mínimo.

8. A documentação apresentada demonstrou a regularidade e idoneidade das contratações, inexistindo má-fé ou desvio de finalidade.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é compatível com precedentes do TSE e deste Regional, afastando a aplicação de penalidades de devolução.

10. Jurisprudência deste Tribunal: "A extração de limites específicos, como o de locação de veículos, não autoriza a aplicação de multa ou recolhimento ao Tesouro Nacional, desde que os valores sejam devidamente comprovados e correspondam a menos de 10% dos valores arrecadados" (TRE-PI, Acórdão nº 060020344, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 09/12/2024).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de ANA CAMILA DE SOUSA OLIVEIRA, afastando a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

12. Tese de julgamento: "A extração de limite de gastos com locação de veículos automotores, em percentual mínimo e sem indícios de má-fé, não justifica a desaprovação das contas de campanha, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas."

### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, inciso II.

### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI, Acórdão nº 060020344, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 09/12/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-28.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto por Adalberto de Sousa Santos contra a sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha referentes à sua candidatura ao cargo de Vereador de Paulistana/PI nas eleições de 2024, em razão da existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se existe dívida de campanha não quitada até o prazo final para a prestação de contas e não assumida pelo partido; e (ii) avaliar se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para mitigar a irregularidade e aprovar as contas com ressalvas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, § 3º, exige que eventuais dívidas de campanha não quitadas sejam assumidas pelo partido, mediante acordo expresso, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos, sob pena de configuração de irregularidade.

4. No caso, a dívida de campanha registrada no valor de R\$ 4.927,00 (30,84% do total arrecadado) não foi quitada até o prazo final para a apresentação da prestação de contas e tampouco foi demonstrada a sua assunção pelo partido, conforme exigido pela norma de regência.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar irregularidades que representem percentual inferior a 10% do total arrecadado. Contudo, no caso concreto, o valor da dívida ultrapassa significativamente esse limite, inviabilizando a aplicação dos referidos princípios.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final para a prestação de contas e não assumida pelo partido político, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não são aplicáveis quando a irregularidade supera 10% do total arrecadado na campanha eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-10.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AO PATRIMÔNIO DECLARADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS EXTRATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador no município de Campinas do Piauí/PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha para as eleições de 2024. A sentença baseou-se nas seguintes irregularidades: ausência de extratos bancários definitivos para o período de campanha, utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura e divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos apresentados. A recorrente argumenta que os documentos necessários foram apresentados, comprovando a regularidade das contas e solicita a reforma da sentença para aprovação das contas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência de extratos bancários definitivos para o período de campanha compromete a análise das contas;
- (ii) avaliar se a utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado enseja a desaprovação das contas; e
- (iii) determinar se as divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos apresentados comprometem a confiabilidade das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de extratos bancários definitivos para o mês de outubro de 2024 não compromete a análise das contas, uma vez que os extratos eletrônicos apresentados são suficientes para demonstrar a movimentação financeira da campanha, conforme precedentes do Tribunal Regional Eleitoral.

4. A utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não enseja a desaprovação das contas, considerando que a candidata possui rendimentos regulares compatíveis com o valor aplicado na campanha. A declaração de bens apresentada no registro de candidatura constitui apenas um indicativo do patrimônio do candidato, não sendo documento conclusivo quanto à sua situação econômico-financeira.

5. As divergências apontadas entre a movimentação financeira registrada e os extratos apresentados foram esclarecidas por meio dos documentos juntados aos autos, que, apesar de não atenderem integralmente aos requisitos formais, permitiram a verificação da regularidade das operações.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso provido em parte para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Joelma Rodrigues dos Reis Silva, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência de extratos bancários definitivos não compromete a análise das contas quando os extratos eletrônicos apresentados forem suficientes para demonstrar a movimentação financeira da campanha.
2. A aplicação de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no Registro de Candidatura não enseja a desaprovação das contas, desde que os rendimentos regulares do candidato sejam compatíveis com o valor aplicado.
3. Irregularidades formais que não comprometem a confiabilidade das contas e não prejudicam a auditoria pela Justiça Eleitoral não ensejam a desaprovação, podendo as contas ser aprovadas com ressalvas.

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601305-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT referente às eleições de 2022. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) apontou irregularidades na apresentação dos relatórios financeiros e omissão de despesas em notas fiscais. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o atraso na entrega dos relatórios financeiros configura irregularidade apta a reprovar as contas; (ii) avaliar a omissão de despesas em notas fiscais e a consequente caracterização de recursos de origem não identificada; (iii) verificar a suficiência dos documentos apresentados para comprovar despesas com locação de veículo e determinar a necessidade de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O atraso de sete dias na entrega dos relatórios financeiros, embora irregular, representa valor inferior a 1% do total arrecadado e não compromete a análise das contas, não sendo suficiente para a reaprovação das contas.

4. No caso, a omissão de despesas em notas fiscais gera presunção de ocorrência das despesas, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada, exigindo o recolhimento de R\$ 3.670,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

5. A ausência de documentos complementares, como o CRLV do veículo, CNH do motorista e contrato de locação, para comprovação de despesas de R\$ 7.000,00 com locação de veículo, configura insuficiência documental. Precedentes permitem a dispensa desses documentos quando a nota fiscal é detalhada, mas, na espécie, as informações foram consideradas incompletas, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional conforme art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

6. Dado que as irregularidades somam menos de 2% do total arrecadado, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do TSE, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Contas aprovadas com ressalvas.

*Tese de julgamento:*

1. A omissão de registro de despesas em prestação de contas caracteriza utilização de recursos de origem não identificada e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

2. A ausência de documentação complementar exigida para comprovação de despesas com locação de veículos impede a regularidade das contas, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

3. Irregularidades de valor inferior a 10% do total arrecadado autorizam a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600266-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA PROPORCIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. CONHECIMENTO.*

## I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido Republicanos apresentou prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. Identificadas irregularidades no uso do Fundo Partidário, consistentes em: (i) despesa condominial com diferença insignificante de R\$ 1,00; (ii) inconsistências em serviços advocatícios com devolução tardia dos valores; e (iii) ausência de comprovação material de serviços publicitários.

3. Parecer Técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a prestação de contas; (ii) saber se os valores devolvidos ou insignificantes podem ser relevados; e (iii) se o percentual das irregularidades autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do art. 45, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige desaprovação das contas quando irregularidades comprometem sua confiabilidade.

6. As despesas condominiais foram afastadas por insignificância (art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019).

7. Devolução de valores referentes a serviços advocatícios no exercício seguinte deve ser registrada nas contas respectivas.

8. A ausência de comprovação material de serviços publicitários contraria os arts. 17 e 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando irregularidade grave.

9. A jurisprudência admite princípios da proporcionalidade e razoabilidade para falhas inferiores a 10% da arrecadação, o que não se aplica ao caso, com irregularidades superiores a esse limite (TSE - RESPE: 06069891420186260000).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Contas desaprovadas, com recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 23.310,00, corrigidos, em 6 parcelas, e aplicação de multa proporcional no percentual de 3,3%.

*Tese de julgamento:* "A ausência de comprovação material exigida pela legislação vigente para despesas publicitárias, correspondendo a percentual superior a 10% da arrecadação, configura irregularidade grave que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando a desaprovação das contas anuais de partido político."

---

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, §2º; 18, §7º, I; 45, III, "a"; 48, §2º.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020.
- TRE-PI - PC: 060029551 TERESINA - PI, Relator: Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 18/08/2021.

#### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600646-14.2024.6.18.0000. ORIGEM: UNIÃO/PI (16<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

##### I. CASO EM EXAME

1. O Presidente do TRE/PI determinou a devolução de valores pagos indevidamente a servidor efetivo, em razão de diárias concedidas para treinamento na sede do Tribunal em 2022.
2. O servidor, inconformado, interpôs recurso administrativo, sustentando boa-fé na percepção dos valores e ausência de ingerência em sua concessão, além de requerer compensação com horas extraordinárias registradas em seu banco de horas.
3. A Presidência manteve a decisão impugnada, concedeu efeito suspensivo ao recurso e submeteu os autos à apreciação da Corte Regional, tendo o Procurador Regional Eleitoral opinado pelo desprovimento do recurso.

##### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se devem ser ou não devolvidos os valores pagos indevidamente a título de diárias ao recorrente; e (ii) se há possibilidade de compensação do montante devido com horas extraordinárias acumuladas no banco de horas do servidor.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As diárias são destinadas para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme a Resolução TRE/PI nº 265/2013. A partir de 2020, por força da Resolução TRE/PI nº 409/2020, vedou-se a concessão de diárias a servidores cujo deslocamento ocorra para a localidade de sua residência.
6. O requerimento de diárias foi realizado pelo servidor após a vigência da Resolução nº 409/2020, em desconformidade com a regra em vigor à época.
7. A alegação de boa-fé não afasta o dever de devolução, visto que, segundo o Tema 531 do STJ, é necessário comprovar que o servidor não poderia perceber a irregularidade no pagamento, o que não ocorreu no caso concreto.
8. O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) consigna que o desconhecimento da lei não pode ser alegado como justificativa para seu descumprimento.
9. A compensação entre valores de diárias indevidas e horas extraordinárias acumuladas no banco de horas do servidor não é cabível, dada a natureza distinta das verbas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "*Não cabe o pagamento de diárias quando o deslocamento ocorrer para a localidade de residência do servidor beneficiário, independentemente do local onde esteja lotado, impondo-se a devolução de valores pagos em desconformidade com a regra vigente*".

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TRE/PI nº 265/2013, art. 1º.
- Resolução TRE/PI nº 409/2020, art. 2º, IV.
- Lei nº 9.784/1999, art. 54.
- Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 3º.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- STJ, Tema 531

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600650-51.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 10  
DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa:* Direito administrativo. Processo administrativo. Minutas de Resolução. ALTERA a Resolução TRE/PI nº 358/2017 e a Resolução TRE-PI nº 305/2015, relacionadas aos institutos de Remoção e de Redistribuição deste TRE-PI., RESPECTIVAMENTE. Aprovação.

#### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de proposta de atualização das normas relacionadas aos institutos de Remoção - Resolução nº 358/2017, e Redistribuição - Resolução TRE-PI nº 305/2015, deste Tribunal Regional Eleitoral, para adequação aos parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento à determinação proferida no Processo SEI nº [0013709-22.2021.6.18.8000](#).

#### **II. Questão em discussão**

2. O ponto principal da presente proposição de alteração dos normativos internos é o tratamento a ser dado à lotação dos servidores nos casos de redistribuições obrigatórias, no confronto com a necessidade de realização de concurso de remoção.

#### **III. Razões de decidir**

3. Alteração da redação do art. 7º da Resolução TRE-PI nº 305/2015 e do art. 17 da Resolução TRE-PI nº 358/2017, para que possam se ajustar à disciplina dada pelo Tribunal Superior Eleitoral na superveniente Resolução TSE nº 23.701/2022, mantendo-se a uniformização do entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral e, principalmente, cumprindo determinação da Corregedoria Geral Eleitoral.

4. Estabelecer a prioridade de situações de redistribuição obrigatória sobre as situações facultativas quando houver cargo vago do TRE-PI, apto à redistribuição por reciprocidade, tendo em vista que os comandos da CGE estão direcionados à priorização da solução de tais situações.

#### **IV. Dispositivo e tese**

5. Aprovação da minuta de Resolução.

*Tese de julgamento:* “a proposta de alteração dos dispositivos normativos está alinhada aos termos da Resolução TSE nº 23.701/2022”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TRE-PI nº 305/2015; Resolução TRE-PI nº 358/2017; Resolução TSE nº 23.701/2022; Lei nº 8.112/1990.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600280-09.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12  
DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O recurso foi interposto por empresa contratada pela Administração Pública em face de decisão que aplicou multa no valor de R\$ 248.292,42 pelo descumprimento de cláusulas contratuais de garantia.

2. A multa foi readequada para R\$ 37.771,34, com fundamento no contrato e termos de referência aplicáveis.

3. A parte recorrente solicitou parcelamento em 24 prestações iguais, apresentando os documentos exigidos pela legislação vigente.

4. A Presidência deferiu o pedido de parcelamento e determinou a elaboração de termo correspondente.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste na homologação do parcelamento do débito, conforme as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022 regula o parcelamento de débitos administrativos, impondo condições específicas, como a apresentação de requerimento formal, comprovação do pagamento da primeira parcela e valor mínimo compatível com o limite estabelecido pelo TCU.

7. A decisão administrativa observou os requisitos legais, incluindo a apresentação de documentos exigidos e o atendimento ao critério do valor mínimo das parcelas.

8. A homologação do parcelamento atende aos princípios da legalidade e vinculação administrativa, nos termos da legislação de regência e do parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Homologado o parcelamento do débito, conforme decisão administrativa, nos termos dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022.

10. Tese de julgamento: "Atendidos os requisitos formais e materiais previstos na legislação de regência, é cabível a homologação do parcelamento de débito administrativo resultante de multa contratual".

***Dispositivos relevantes citados:*** Instrução Normativa SEGES/ME nº 26/2022, artigos 3º e 4º.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600648-81.2024.6.18.0000, ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12  
DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE BENS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O recurso administrativo foi interposto por empresa contratada contra decisão da Presidência de Tribunal Regional, que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 198,12 em razão de atraso na entrega de bens, conforme especificado no Termo de Referência nº 63/2022.

2. O recurso apresentado fundamentou-se em dificuldades na cadeia de abastecimento da contratada, incluindo atraso no fornecimento de produtos importados.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em avaliar se as justificativas apresentadas pela recorrente, fundamentadas em desabastecimento de estoque e atraso na liberação de importações, configuram hipóteses de força maior ou caso fortuito capazes de afastar a aplicação da multa contratual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 124, II, "d", da Lei de Licitações e Contratos admite a modificação de pactos contratuais em casos de força maior, caso fortuito ou eventos imprevisíveis com consequências incalculáveis.

5. Constatou-se que as justificativas apresentadas pela recorrente referem-se a eventos ordinários da atividade empresarial e não configuraram hipótese de força maior ou caso fortuito, conforme previsto na legislação.

6. O Termo de Referência nº 63/2022 estabelecia expressamente a obrigação de entrega no prazo de 40 dias e as sanções administrativas correspondentes, incluindo multa proporcional ao atraso, na forma dos itens 10.1 e 15.2.2.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso administrativo conhecido e desprovido. Mantida a decisão que aplicou multa à contratada.

**Tese de julgamento:** "A ausência de cumprimento de cláusulas contratuais por razões inerentes à gestão ordinária da atividade empresarial não configura hipótese de força maior ou caso fortuito, sendo legítima a aplicação de multa contratual previamente estipulada".

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 14.133/21, art. 124, II, "d".

## 5. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600256-98.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

### I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

### II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

### III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pela eleitora não demonstra o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

### IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “a eleitora não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL N° 0600013-38.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por FERNANDA MESQUITA FERREIRA contra decisão do Juízo da 53<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Cocal/PI.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para comprovar o vínculo com o município de Cocal/PI; (ii) saber se a juntada de documentos em sede recursal é admissível para fins de comprovação de domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, especialmente os arts. 23, 37 e 118, a comprovação de domicílio eleitoral deve ser feita por meio de documentos que atestem a existência de vínculos com o município pretendido. Tais documentos devem ser idôneos, dotados de fé pública ou emitidos por terceiros, e capazes de demonstrar efetivamente os laços declarados.

4. A declaração de residência assinada pelo titular da fatura de energia elétrica não configura prova idônea suficiente, considerando sua natureza unilateral e a ausência de comprovação de vínculo familiar ou profissional entre a recorrente e o titular do documento.

5. A possibilidade de juntada de documentos em sede recursal é permitida para sanar falhas processuais ou omissões relevantes (Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, §1º). Todavia, os documentos apresentados pela recorrente não lograram demonstrar os vínculos exigidos.

6. Adicionalmente, as diligências realizadas pelo cartório eleitoral indicaram que a recorrente não foi localizada no endereço informado, tampouco era conhecida pela vizinhança, reforçando a ausência de comprovação do domicílio declarado.

7. A jurisprudência desta Corte reafirma que documentos unilaterais ou declarações insuficientemente corroboradas não possuem força probante para comprovar domicílio eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: “A transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo idôneo com o município pretendido, mediante documentos dotados de fé pública ou emitidos por terceiros, não sendo suficientes declarações unilaterais. A juntada de documentos em sede recursal é admissível, mas deve observar os requisitos de pertinência e suficiência probatória”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060005067, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600356-53.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS SOBRE A RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NO MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO DESCARTADA POR FALHA DO SISTEMA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores do município de Jurema/PI interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Claudinei Sousa Soares para o referido município.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação documental de vínculo do eleitor com o município de Jurema/PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; (ii) avaliar se o descarte dos documentos pelo sistema eleitoral, conforme Resolução TSE nº 23.659/2021, prejudica a análise do pleito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conceito de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, admite vínculos residenciais, patrimoniais, profissionais, comunitários ou afetivos, sendo mais amplo do que o domicílio civil.

4. A documentação apresentada foi suficiente à época do requerimento para formar o convencimento do Juízo de primeiro grau, conforme análise das provas disponíveis no momento.

5. A perda de documentos no sistema Título Net, decorrente do decurso do prazo estabelecido no art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode ser imputada ao eleitor como elemento desfavorável, em seu prejuízo.

6. Diligências realizadas pelo Oficial de Justiça não produziram prova conclusiva da ausência de vínculo do eleitor com o município, sendo inviável presumir que ele não preenche os requisitos legais com base na não localização no endereço cadastrado.

Jurisprudência deste Regional reconhece que a ausência de provas conclusivas não pode ensejar o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral de Claudinei Sousa Soares para o município de Jurema/PI.

Teses de julgamento: “1. A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode ser utilizada para prejudicar o eleitor. 2. A ausência de

provas conclusivas da inexistência de vínculo com o município destinatário não autoriza a reforma da decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º;

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 45, § 5º.

Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014;

TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024;

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-64.2024.6.18.0079, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, publicado no DJe em 12/11/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-83.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou como comprovante de residência uma fatura de energia, em nome de seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

---

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600126-11.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Valdei de Sousa Santos para Jurema - PI.

2. Em diligência, o Cartório Eleitoral atestou a ausência de documentos no sistema e-Título. O Oficial de Justiça, por sua vez, não localizou o eleitor no endereço informado, mas não houve prova conclusiva da ausência de vínculo do eleitor com o município.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de residência ou vínculo pessoal no município de Jurema-PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência de documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários que não exigem necessariamente residência na localidade.

5. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pelo eleitor, formando livre convencimento motivado à época.

6. A falta superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo ao eleitor, pois seria presunção desfavorável sem base probatória específica.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral de Valdei de Sousa Santos para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar o eleitor. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu a transferência eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: TRE-PI – RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado dia 29/10/2024; TRE-PI – REL: 0600122-71.2024.6.18.0079 JUREMA – PI 060012271, Relator: Lirton Nogueira Santos, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 16/11/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-32.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PARCIAL PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que deferiu transferências de domicílio eleitoral para o município de João Costa/PI.

Alegações do recorrente sobre ausência de vínculo residencial, comunitário ou de outra natureza entre os eleitores e o município.

Impugnação do Ministério Público Eleitoral pela extinção do processo quanto a três eleitores, em razão de coisa julgada, e pelo parcial provimento do recurso em relação a outros eleitores.

Decisão de primeiro grau confirmada para parte dos eleitores e reformada para indeferir transferências de outros, após análise da documentação apresentada.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) Extinção do processo em relação a eleitores cujos pedidos já foram objeto de decisão transitada em julgado. (ii) Comprovação dos vínculos exigidos pelo art. 55 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhecida a coisa julgada em relação a JOSÉ WILSON PEREIRA, LUCAS MATHEUS GOMES DE MOURA e SALATIEL SANTOS OLIVEIRA, conforme art. 485, V, do CPC e art. 502 do mesmo código.

Mantidos os deferimentos de transferências para eleitores que apresentaram documentos idôneos, como comprovantes de vínculo residencial, familiar ou patrimonial.

Indeferidas transferências quando a documentação apresentada foi considerada insuficiente, como comprovantes em nome de terceiros sem vínculo comprovado ou documentos desacompanhados de autenticação formal.

Aplicação da jurisprudência do TSE que exige comprovação efetiva de vínculo eleitoral, além da mera intenção de residência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos eleitores JOSÉ WILSON PEREIRA, LUCAS MATHEUS GOMES DE MOURA e SALATIEL SANTOS OLIVEIRA. No mérito, recurso parcialmente provido para indeferir as transferências eleitorais de MARTA SAVANNA DE JESUS RODRIGUES DA COSTA, ANTÔNIO LUIZ MONTEIRO ROCHA, EMANOEL JÚNIOR FERREIRA, VALMIR VIEIRA DE SÁ e ISLAIANY DOS SANTOS BARBOSA.

Tese de julgamento: "Para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, mediante documentação idônea. A ausência de comprovação documental suficiente enseja o indeferimento do pedido."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil: arts. 485, V; 502; 337, §§ 1º e 2º.

Código Eleitoral: art. 55.

Resolução TSE nº 23.659/2021: art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, jurisprudência sobre domicílio eleitoral e comprovação de vínculo (acórdãos citados nos autos).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-84.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência um contrato de comodato rural em nome do seu genitor, devidamente registrado em cartório, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo familiar com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O vínculo familiar comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

---

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-08.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência uma fatura de energia, em nome de seu cunhado, esposo de sua irmã, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo familiar com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

### **4.1. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento:* “O vínculo familiar comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

---

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600089-81.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS. RESIDÊNCIA COMPROVADA NO MUNICÍPIO DE DESTINO. RECURSO DESPROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de João Ferreira para o município de Jurema-PI. O recorrente alegou que o eleitor não reside no município de destino, tampouco possui vínculo com ele, e pleiteou a reforma da decisão para indeferir a transferência com base na ausência dos requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral opinou, inicialmente, pelo provimento do recurso, mas, após diligências, revisou seu parecer e manifestou-se pelo desprovimento.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a ausência superveniente de documentos nos autos, causada pela Justiça Eleitoral, pode ser utilizada em prejuízo ao eleitor; e
- (ii) verificar se o eleitor atende aos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral, especialmente quanto à residência no município de Jurema-PI.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A ausência superveniente dos documentos nos autos decorre exclusivamente de procedimentos internos da Justiça Eleitoral, conforme atestado pela Chefe de Cartório, e não pode ser utilizada para presumir que o eleitor não apresentou documentação suficiente à época do requerimento.

4. O oficial de justiça constatou que o eleitor reside na zona rural de Jurema-PI, corroborando a alegação de vínculo residencial com o município.

5. O deferimento do pedido de transferência eleitoral, realizado pelo juiz de primeiro grau, baseou-se em análise e valoração das provas apresentadas à época, no exercício do livre convencimento motivado.

6. A presunção de regularidade dos atos praticados e a impossibilidade de penalizar o eleitor por circunstâncias atribuídas à Justiça Eleitoral reforçam a manutenção da decisão recorrida.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A ausência superveniente de documentos nos autos, causada por procedimentos internos da Justiça Eleitoral, não pode ser utilizada em prejuízo ao eleitor.

2. A constatação da residência do eleitor no município de destino, por meio de diligência, atende ao requisito de vínculo previsto no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

*Dispositivos relevantes citados:* CE, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há precedentes mencionados.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600050-88.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO EM NOME DO ELEITOR. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada apenas em *Folha Resumo de Cadastro Único*.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A *Folha Resumo Cadastro Único em nome do eleitor* não se trata de documento oficial e, portanto, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (*RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024*).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e provido.

*Tese de julgamento:* A Folha Resumo Cadastro Único em nome do eleitor não se trata de documento oficial e, portanto, não constitui documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600071-64.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600111-46.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por partido político contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de uma eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.
2. Argumenta-se que a eleitora não reside na cidade, não possui qualquer vínculo com o município de Coronel José Dias-PI.
3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção do deferimento da transferência.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora possui vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias/PI que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos dos arts. 23 e 118, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, admite-se a comprovação de domicílio eleitoral mediante a demonstração de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.
6. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige que, para a transferência de domicílio eleitoral, o eleitor comprove residência mínima de três meses no novo domicílio ou outro vínculo significativo.
7. Jurisprudência do TSE consagra que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, aceitando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (RESPE 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).
8. No caso concreto, a eleitora apresentou fatura da Equatorial em nome de seu genitor, com endereço no município de Coronel José Dias/PI, o que foi considerado prova suficiente de vínculo para a transferência do domicílio eleitoral.
9. A jurisprudência deste Tribunal corrobora a validade de contas em nome do próprio eleitor ou de familiares próximos como prova de vínculo com o município pretendido.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

**11. Tese de julgamento:** "É válida a comprovação de vínculo com o município de destino para fins de transferência de domicílio eleitoral, mediante apresentação de documento de titularidade própria, como fatura da Equatorial, que demonstre vínculo residencial ou afetivo com a localidade."

#### Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118, §1º.

#### Jurisprudência relevante citada

- TSE, REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.
- TRE-PI, Acórdão nº 0600248-80.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 29/04/2024.
- TRE-PI, REL: 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE-82 de 09/05/2024.
- TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060027859, RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-59.2024.6.18.0079, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, 21 de outubro 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-30.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral/PI, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.
2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de manter o deferimento da transferência do domicílio eleitoral para Coronel José Dias/PI.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (i) saber se o recorrido comprovou vínculo residencial suficiente para transferência de domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e os arts. 23 e 38 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, exigem comprovação de vínculo residencial, familiar, ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral. A jurisprudência do TSE admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, abarcando vínculos afetivos, familiares e sociais.

5. O recorrido apresentou notificação de lançamento de IPTU da prefeitura municipal de Coronel José Dias/PI, em seu próprio nome, o que atesta vínculo residencial com o município, preenchendo os requisitos legais para a transferência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e desprovido. Transferência de domicílio eleitoral deferida.

**Tese de julgamento:** "É admitida a transferência de domicílio eleitoral quando comprovado vínculo residencial com o novo município, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, §1º;
- Resolução TSE n.º 23.659/2021, arts. 23 e 38;
- Código de Processo Civil, art. 435.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE - RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021;
- TRE- ACÓRDÃO Nº 060018503, RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-03.2024.6.18.0013, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, 28 de outubro de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-27.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

2. O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município residindo, na verdade, em outro município.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de sua mãe.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (*TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021*).

7. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município.

*Tese de julgamento:* “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- *TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600077-71.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. "FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO". DOCUMENTO ISOLADO. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Decisão do juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

2. Recurso interposto pelo partido político, alegando a ausência de comprovação do vínculo da eleitora com o município, tendo como único documento apresentado a "Folha Resumo Cadastro Único".

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir a transferência do domicílio eleitoral.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a "Folha Resumo Cadastro Único", apresentada isoladamente, é suficiente para comprovar o vínculo necessário à transferência de domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e os arts. 23 e 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo com o novo município.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o do Direito Civil, aceitando vínculo residencial, familiar, político, social ou afetivo.

7. No caso concreto, a eleitora apresentou apenas a "Folha Resumo Cadastro Único", documento que, segundo precedentes desta Corte, não é apto, de forma isolada, a comprovar vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

8. Precedentes regionais reforçam que documentos como a "Folha Resumo Cadastro Único" demandam complementação com outros meios probatórios para atestar vínculo com o município.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

10. Tese de julgamento: "A 'Folha Resumo Cadastro Único', apresentada isoladamente, não constitui prova suficiente de vínculo com o município para fins de transferência de domicílio eleitoral, sendo necessária a apresentação de documentos adicionais que comprovem o vínculo residencial, afetivo, familiar ou de outra natureza."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RvE: 06005131120206180000.
- TRE-PI - REL: 06000691420246180072.
- TRE-PI - Acórdão n.º 060022622.

- TRE-PI - Acórdão n.º 060001258.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600110-57.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para Jurema - PI.
2. Em diligência, o cartório eleitoral atestou a ausência de documentos no sistema e-Título; o oficial de justiça, por sua vez, não localizou a eleitora no endereço informado, mas não houve prova conclusiva da ausência de vínculo da eleitora com o município.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de residência ou vínculo pessoal no município de Jurema-PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência de documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários que não exigem necessariamente residência na localidade.
5. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pela eleitora, formando livre convencimento motivado à época.
6. A falta superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo a eleitora, pois seria presunção desfavorável sem base probatória específica.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral.
8. Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar o eleitor. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu a transferência eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: TRE-PI – RECURSO ELEITORAL N° 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado dia 29/10/2024; TRE-PI – REl: 0600122-71.2024.6.18.0079 JUREMA – PI 060012271, Relator: Lirton Nogueira Santos, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 16/11/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600150-39.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.
2. Diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no endereço indicado pelo eleitor confirmaram a ausência do eleitor no local e o desconhecimento deste como morador da localidade.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de residência ou vínculo pessoal no município de Jurema-PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência de documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários que não exigem necessariamente residência na localidade.
5. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pelo eleitor, formando livre convencimento motivado à época.
6. A falta superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo ao eleitor, pois seria presunção desfavorável sem base probatória específica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral.
8. Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar o eleitor. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu a transferência eleitoral.”

**Dispositivos relevantes citados:** Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º.

**Jurisprudências relevantes citadas:** TRE-PI – RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Relator Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado dia 29/10/2024; TRE-PI – REL: 0600122-71.2024.6.18.0079 JUREMA – PI 060012271, Relator: Lirton Nogueira Santos, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 16/11/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600127-97.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou como comprovante de residência uma fatura de energia, em nome de seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600084-63.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT de Coronel José Dias/PI contra decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Andrade Brito Barbosa para o referido município.

Alegação de ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, especialmente quanto à inexistência de vínculo com o novo domicílio eleitoral.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os vínculos apresentados pelo eleitor Andrade Brito Barbosa são suficientes para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 determinam a necessidade de comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Comprovantes apresentados demonstraram vínculo familiar e afetivo, consistindo em fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor, residente no município pretendido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Regional reconhece a suficiência de vínculos familiares para justificar a escolha do novo domicílio eleitoral, conforme Acórdão nº 060000337 (TRE-PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer).

Dessa forma, a decisão de primeira instância está em conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis, não havendo fundamentos para sua reforma.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Andrade Brito Barbosa para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar ou afetivo com o município pretendido é suficiente para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput e §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão nº 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 25/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600051-73.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

### II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

### III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora não demonstram o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

### IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* “a eleitora não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL N° 0600110-61.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) de Coronel José Dias-PI interpôs recurso contra decisão do MM. Juízo da 13<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Rosiel Morais de Araújo para o município de Coronel José Dias-PI.

2. Alega o recorrente que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

3. Em contrarrazões, o recorrido afirma ter adquirido propriedade rural no município em 2022, onde exerce atividades agrícolas e passa a maior parte do tempo, anexando escritura pública como comprovação do vínculo patrimonial.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da transferência eleitoral deferida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão consiste em verificar se o recorrido comprovou vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias-PI para a transferência de domicílio eleitoral, conforme exigências do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 55, caput e §1º, do Código Eleitoral, e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a comprovação de vínculo residencial, patrimonial, profissional ou comunitário para fixação de domicílio eleitoral.

7. A jurisprudência do TSE entende que o domicílio eleitoral não se restringe à residência formal, abrangendo vínculos afetivos, comunitários ou patrimoniais que justifiquem a escolha do município.

8. O recorrido apresentou escritura pública de compra e venda de propriedade rural no município, onde exerce atividade agrícola, o que demonstra vínculo patrimonial relevante para justificar a transferência.

9. A decisão de primeira instância está de acordo com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e com os precedentes do TSE.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Rosiel Morais de Araújo para Coronel José Dias-PI.

11. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo patrimonial, como a aquisição de propriedade rural, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, em consonância com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, caput e §1º;

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600094-10.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU OUTROS VÍNCULOS EXIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral de Janete de Jesus Sousa Ramos para o município de Coronel José Dias – PI. O recorrente sustenta a inexistência de comprovação de residência ou vínculo que justifique a transferência.

2. A recorrida não apresentou contrarrazões nem juntou documentos adicionais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrida preenche os requisitos legais e regulamentares para a transferência de domicílio eleitoral, especialmente no que tange à comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de Coronel José Dias – PI.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, desde que comprovados vínculos suficientes.

6. A análise do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e dos documentos juntados revela que a recorrida não comprovou vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias – PI, limitando-se a apresentar fatura de energia elétrica em nome de terceiro, sem comprovação da relação deste com a recorrida.

7. A inércia da recorrida, que, intimada para apresentar contrarrazões e documentos adicionais, não o fez, reforça a ausência de comprovação dos requisitos exigidos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

9. A transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

10 A ausência de comprovação de vínculo suficiente impede a deferência do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Os Dispositivos relevantes citados:*

Código Eleitoral, art. 55, §1º;

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

*Jurisprudência relevante:*

Não há jurisprudência específica mencionada no caso, mas é reconhecida a pacificidade da interpretação do TSE sobre o conceito elástico de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-28.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU OUTROS VÍNCULOS EXIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O eleitor SAMUEL FARIAS SOUZA requereu transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias - PI, alegando residência no povoado Jerumenha.

2. O requerimento foi deferido em primeira instância.

3. O Partido Social Democrático - PSD, de Coronel José Dias - PI, interpôs recurso, sustentando ausência de comprovação de domicílio eleitoral, apontando que o único documento apresentado estava em nome de terceiro sem vínculo comprovado com o recorrido.

4. O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido comprovou vínculo residencial ou outro vínculo hábil para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, desde que comprovados vínculos suficientes.

8. O documento juntado, consistente em um boleto bancário em nome de terceiro sem vínculo comprovado com o recorrido, não é apto a demonstrar o vínculo necessário, conforme destacado no parecer ministerial.

9. O recorrido, mesmo intimado, permaneceu inerte e não apresentou contrarrazões ou novos documentos que suprissem tal insuficiência.

10. Assim, restaram não atendidos os requisitos exigidos pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para a transferência de domicílio eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão do Juízo a quo, indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral de SAMUEL FARIAS SOUZA para o município de Coronel José Dias – PI.

12. Tese de julgamento: "A transferência de domicílio exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido, sendo insuficiente documento produzido unilateralmente em nome de terceiro sem vínculo comprovado."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

- Não consta

**RECURSO ELEITORAL N° 0600087-18.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFÉRNICA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

2. O recorrente sustenta a ausência de comprovação de residência ou de vínculos da eleitora com o referido município.

3. O Juízo *a quo* deferiu a transferência eleitoral, considerando satisfatórios os documentos apresentados pela recorrida, que comprovavam vínculo familiar com município.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se os documentos apresentados pela recorrida são aptos a comprovar o vínculo exigido para a transferência do domicílio eleitoral; e (ii) se o conceito de domicílio eleitoral, mais amplo do que o civil, foi corretamente aplicado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conceito de eleitoral é mais amplo que o conceito civil, abrangendo, vínculos de natureza afetiva, familiar, familiar, profissional, que justifique a escolha do município.

6. A análise do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e da documentação anexada, incluindo fatura de energia elétrica em nome de seu sogro residente no município, revela a existência de vínculo familiar suficiente para atender aos requisitos legais.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o vínculo com o município pode ser comprovado por diversos elementos, desde que demonstrem conexão mínima e legítima com o local.

8. Em conformidade com o parecer ministerial, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

10. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o conceito civil, permitindo a transferência desde que comprovado vínculo afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município de destino, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do TSE sobre domicilio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600106-24.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU OUTROS VÍNCULOS EXIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral de Raquel dos Santos Fernandes para o município de Coronel José Dias – PI. O recorrente sustenta a inexistência de comprovação de residência ou vínculo que justifique a transferência,
2. A recorrida não apresentou contrarrazões nem juntou documentos adicionais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrida preenche os requisitos legais e regulamentares para a transferência de domicílio eleitoral, especialmente no que tange à comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de Coronel José Dias – PI.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, desde que comprovados vínculos suficientes.
5. A análise do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e dos documentos juntados revela que a recorrida não comprovou vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias – PI, limitando-se a apresentar fatura de energia elétrica em nome de terceiro, sem comprovação da relação deste com a recorrida.
6. A inércia da recorrida, que, intimada para apresentar contrarrazões e documentos adicionais, não o fez, reforça a ausência de comprovação dos requisitos exigidos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. A transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
9. A ausência de comprovação de vínculo suficiente impede a deferência do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Os Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante:

Não há jurisprudência específica mencionada no caso, mas é reconhecida a pacificidade da interpretação do TSE sobre o conceito elástico de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600143-51.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da eleitora FERNANDA XAVIER BARBOSA GOMES para o município de Coronel José Dias/PI.

2. O recorrente sustenta que a eleitora não reside no referido município, além de não ter demonstrado vínculo suficiente para a transferência.

3. A decisão do juízo a quo baseou-se na documentação apresentada pela recorrida, incluindo "Folha Resumo Cadastro Único" e fatura de energia elétrica em nome da eleitora, ambos indicando endereço no município de Coronel José Dias/PI.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo de domicílio eleitoral da recorrida, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conceito de domicílio eleitoral, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é mais amplo que o do Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

6. Apesar de precedentes que questionam a insuficiência da "Folha Resumo Cadastro Único" para comprovar o domicílio eleitoral, a análise do caso concreto revelou que a recorrida também apresentou fatura de energia elétrica em seu nome, apta a demonstrar sua residência no município para o qual requereu a transferência.

7. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que a fixação de domicílio eleitoral pode ser baseada em vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza, requisitos que foram atendidos no caso em análise.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampla, sendo suficiente a demonstração de vínculo residencial por meio de documentos que, em conjunto, atestem a residência ou ligação do eleitor com o município para o qual foi requerida a transferência."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - REl: 0600226-22.2024.6.18.0028, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600091-55.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência uma fatura de energia, em nome de sua genitora, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

---

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600085-48.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido contra a decisão do Juiz Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral do eleitor.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar e residencial com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O vínculo do eleitor com o município não foi devidamente comprovado, razão pela qual deve ser modificada a decisão de primeira instância.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* Para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo eleitoral conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o que não foi demonstrado no caso concreto.

---

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600333-10.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE**

*Nº 23.659/2021. AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra a decisão de deferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral para Jurema-PI.

2. Em diligência, o cartório eleitoral atestou a ausência de documentos no sistema e-Título; o oficial de justiça, por sua vez, não localizou a eleitora no endereço informado, mas não houve prova conclusiva da ausência de vínculo da eleitora com o município.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação de residência ou vínculo pessoal no município de Jurema-PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) avaliar o impacto da ausência de documentos nos sistemas eleitorais para a validade da decisão que deferiu a transferência.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se vínculos patrimoniais, profissionais ou comunitários que não exigem necessariamente residência na localidade.

5. O juízo de primeiro grau analisou e deferiu a transferência com base nos documentos apresentados pela eleitora, formando livre convencimento motivado à época.

6. A falta superveniente dos documentos no sistema eleitoral decorreu de ação da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser usada em prejuízo a eleitora, pois seria presunção desfavorável sem base probatória específica.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral.

8. Tese de julgamento: “*A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar a eleitora. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu a transferência eleitoral.*”

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 45, § 5º.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600133-03.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS SOBRE A**

## **RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NO MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. DOCUMENTAÇÃO DESCARTADA POR FALHA DO SISTEMA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
2. Documentos apresentados no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) consistiam apenas em uma fotografia do eleitor segurando seu documento de identificação, sem outras provas materiais de vínculo com o município.
3. Após diligências, a Zona Eleitoral informou que não conseguiu localizar o eleitor no endereço constante do RAE.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação documental de vínculo do eleitor com o município de Jurema/PI é suficiente para indeferir a transferência de domicílio eleitoral; (ii) avaliar se o descarte dos documentos pelo sistema eleitoral, conforme Resolução TSE nº 23.659/2021, prejudica a análise do pleito.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O conceito de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, admite vínculos residenciais, patrimoniais, profissionais, comunitários ou afetivos, sendo mais amplo do que o domicílio civil.
6. A documentação apresentada foi suficiente à época do requerimento para formar o convencimento do Juízo de primeiro grau, conforme análise das provas disponíveis no momento.
7. A perda de documentos no sistema Título Net, decorrente do prazo estabelecido no art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode ser imputada ao eleitor como elemento desfavorável, em prejuízo de sua posição jurídica.
8. Diligências realizadas pelo Oficial de Justiça não produziram prova conclusiva da ausência de vínculo do eleitor com o município, sendo inviável presumir que ele não preenche os requisitos legais com base na não localização no endereço cadastrado.
9. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhece que a ausência de provas conclusivas não pode ensejar o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

#### **Tese de julgamento:**

“A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode ser utilizada para prejudicar o eleitor. A ausência de provas conclusivas da inexistência de vínculo com o município destinatário não autoriza a reforma da decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º;
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014;
- TRE-PI - RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 29/10/2024;
- RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-64.2024.6.18.0079, Rel. Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, publicado no DJe em 12/11/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-92.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU OUTROS HÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu pedido de alistamento eleitoral para o município de Coronel José Dias.
2. Alegação do recorrente de que a eleitora não apresentou prova suficiente de vínculo com o município, sendo o comprovante de endereço em nome de terceiro, sem demonstração de relação com a eleitora.
3. A eleitora não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em avaliar se a eleitora demonstrou vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias/PI para justificar o alistamento eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As operações relacionadas ao cadastro eleitoral estão reguladas pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para fins de transferência de domicílio eleitoral.
6. O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação de vínculo pode ser feita

por documentos idôneos que permitam inferir a conexão da pessoa com o município.

**7.** No caso, a eleitora apresentou comprovante de residência (conta de luz) em nome de terceiro, sem demonstrar vínculo com a pessoa identificada no documento.

**8.** Não sendo comprovada a existência de vínculo idôneo, a decisão que deferiu o alistamento eleitoral deve ser reformada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9.** Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para indeferir o pedido de alistamento eleitoral. Tese de julgamento: "*A ausência de comprovação de vínculo idôneo com o município pretendido, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.659/2021, impede o deferimento do pedido de alistamento naquele domicílio eleitoral.*"

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- Não consta.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600072-49.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

**1.** Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 13<sup>a</sup> Zona que deferiu o alistamento eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

**2.** Alegações do recorrente: ausência de comprovação do vínculo residencial do eleitor, inexistência de testemunhos confirmado o vínculo com a localidade e o fato de o comprovante de endereço apresentado não estar em nome do eleitor.

**3.** Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, sustentando a validade do comprovante de endereço em nome de seu avô, residente no município, atestando o vínculo familiar e residencial.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**4.** Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência do comprovante de endereço apresentado em nome de parente próximo para atestar vínculo residencial e familiar; (ii) analisar se foram cumpridos os requisitos legais para o alistamento eleitoral.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5.** A Resolução TSE nº 23.659/2021 regula as operações de alistamento e transferência de domicílio eleitoral, exigindo comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar ou de outra natureza, mediante documentos idôneos, conforme previsto nos arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

**6.** O comprovante apresentado (fatura de energia elétrica em nome de Hermelino Oliveira de Castro, avô do eleitor) demonstra vínculo familiar e residencial, sendo suficiente para atender às exigências legais.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7.** Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu o alistamento eleitoral de MURILO DE CASTRO SOUZA para o município de Coronel José Dias/PI.

**12.** Tese de julgamento: "A comprovação do domicílio eleitoral pode ser realizada mediante documentos que atestem vínculo residencial, familiar, afetivo, ou de outra natureza, sendo válido o comprovante de endereço emitido em nome de parente próximo que resida no município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021."

**Dispositivos relevantes citados:** Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37, 38 e 118.

**Jurisprudência relevante citada:** Não há.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-97.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO DESTINATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O Partido Social Democrático (PSD) interpôs recurso contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Maria Eduarda Damasceno Paes Landim para o município de Coronel José Dias-PI.

2. O recorrente argumenta a ausência de comprovação de vínculo suficiente ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral e solicita o indeferimento da transferência.

3. Não foram apresentadas contrarrazões. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação de vínculo eleitoral entre a eleitora e o município de Coronel José Dias-PI, condição indispensável para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência de domicílio eleitoral requer a comprovação de vínculo residencial, profissional, patrimonial, comunitário ou de outra natureza com o município destinatário.

6. O comprovante de endereço apresentado pela eleitora está em nome de terceira pessoa, sem que tenha sido demonstrado vínculo de parentesco ou qualquer outra relação que justifique a transferência.

7. Precedente deste Regional reafirma que a mera apresentação de documento de endereço em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo adicional, não é suficiente para deferimento do pedido de transferência (TRE-PI - RE: 060001744, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julgado em 30/09/2020).

8. Em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não restou demonstrado o vínculo necessário, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

10. Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é indispensável a comprovação de vínculo suficiente com o município destinatário, nos termos do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021. A ausência de comprovação documental ou fática de vínculo enseja o indeferimento do pedido."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, caput e §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - RE: 060001744, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, julgado em 30/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600092-40.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE LUZ EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da mãe do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da mãe do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600116-68.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ÁGUA EM NOME DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Fatura de água com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de água com endereço no município pretendido, emitida em nome da *eleitora*, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

---

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600147-88.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA SOGRA DO ELEITOR. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da sogra do *eleitor*, conforme certidão de casamento, é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da sogra do *eleitor*, conforme certidão de casamento, é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-06.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Partido político interpôs recurso contra a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.
2. No recurso, discute-se o cumprimento dos requisitos legais necessários para a transferência de domicílio eleitoral, conforme a Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. Não houve apresentação de contrarrazões.
4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos regulamentares que autorizam a transferência de domicílio eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe sobre a necessidade de comprovação de vínculo relevante entre o eleitor e o município para a transferência de domicílio eleitoral.
7. O documento apresentado pelo eleitor, uma autorização da prefeitura municipal para transporte de água potável, é insuficiente para demonstrar o vínculo exigido.
8. Jurisprudência consolidada do TRE-PI estabelece que documentos similares, sem comprovação de conexão significativa, não atendem ao requisito de vínculo exigido (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06 de maio de 2024).
9. Assim, deve ser mantida a coerência jurisprudencial, indeferindo o pedido inicial por ausência de comprovação de vínculo relevante com o domicílio eleitoral pretendido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: *"A transferência de domicílio eleitoral requer a comprovação de vínculo relevante com o município pretendido, sendo insuficiente a apresentação de documentos que não demonstrem tal conexão, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.659/2021."*

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.659/2021.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI, RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600165-12.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. FATURA DE ÁGUA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Fatura de água com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de água com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600125-30.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

2. O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de sua avó materna.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (*TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021*).

7. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município.

*Tese de julgamento:* “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- *TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600096-77.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.
2. O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município.

#### II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.
5. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, ITR em nome do avô materno de seu esposo.
6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (*TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021*).
7. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município.

*Tese de julgamento:* “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- *TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-19.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

## I. CASO EM EXAME

1. O Partido Social Democrático (PSD) de Coronel José Dias-PI interpôs recurso contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de João Bruno Cândido dos Santos para o município de Coronel José Dias-PI.

2. A parte recorrente sustentou a inexistência de comprovação de residência no município, em desacordo com os requisitos do art. 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral, requerendo o indeferimento da transferência e a manutenção do eleitor em seu domicílio originário.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para indeferir o pedido de transferência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se o eleitor preenche os requisitos legais para transferência do domicílio eleitoral, especialmente no tocante à comprovação de vínculo residencial ou familiar.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transferência de domicílio eleitoral está regulamentada pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município pretendido.

6. O eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome de Lucineide de Oliveira Galvão, residente no Povoado Carnaíba, Coronel José Dias-PI, comprovando vínculo familiar como avó de sua filha, conforme certidão de nascimento anexada.

7. De acordo com a jurisprudência do TSE e deste Regional, o vínculo familiar é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI, Acórdão 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

8. Não restou demonstrada a ausência de vínculo suficiente para invalidar o deferimento inicial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. *Tese de julgamento:* "A comprovação de vínculo familiar, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral."

#### **Dispositivos relevantes citados**

- Código Eleitoral, art. 55.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

#### **Jurisprudência relevante citada**

- TRE-PI, Acórdão 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-13.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Coronel José Dias-PI, interpôs recurso contra decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de MORIZA PAULO DA SILVA MATA para o município de Coronel José Dias-PI.

2. A parte recorrente argumentou que a eleitora não preenche os requisitos legais para a transferência eleitoral, notadamente a comprovação do vínculo residencial exigido pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pela eleitora comprovam a existência do vínculo residencial mínimo exigido pela legislação eleitoral para a transferência de domicílio.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seus arts. 23 e 38, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, profissional ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

6. No caso em exame, a eleitora apresentou apenas um boleto de pagamento, emitido pela empresa Martel Telecomunicações, como documento comprobatório do vínculo residencial.

7. O documento foi considerado insuficiente para comprovar o vínculo exigido, uma vez que se trata de declaração unilateral da interessada, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no Acórdão 060000454.

8. Ainda que o documento fosse admitido, a eleitora não demonstrou o cumprimento do prazo mínimo de três meses de vínculo com o município, conforme o art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão de primeiro grau, para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de MORIZA PAULO DA SILVA MATA para o município de Coronel José Dias-PI.

*Tese de julgamento:* "A comprovação de vínculo residencial para fins de transferência de domicílio eleitoral exige a apresentação de documentos idôneos, que não se baseiem exclusivamente em declarações unilaterais da interessada, bem como o cumprimento do prazo mínimo estabelecido pela legislação eleitoral."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão 060000454, Rel. GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA, DJE 19/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600128-82.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Coronel José Dias-PI contra a decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência do domicílio eleitoral de José Ronaldo Dias da Silva para o referido município.
2. O recorrente sustentou que o eleitor não reside no município de Coronel José Dias-PI e que não preenche os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, pleiteando o indeferimento do pedido de transferência.
3. Ausência de contrarrazões certificada nos autos.
4. Manifestação do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se o deferimento da transferência eleitoral.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor José Ronaldo Dias da Silva comprovou a existência de vínculo suficiente para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A transferência de domicílio eleitoral requer a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido, conforme previsto no art. 55 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
7. O vínculo alegado foi demonstrado por meio da fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor, residente no município de Coronel José Dias-PI, comprovando a existência de vínculo familiar e afetivo, conforme art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
8. A jurisprudência reconhece que o domicílio eleitoral pode ser estabelecido por critérios diversos, incluindo vínculos familiares, desde que devidamente comprovados (TRE-PI - Acórdão: 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).
9. Assim, a decisão de primeiro grau encontra-se em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de José Ronaldo Dias da Silva para o município de Coronel José Dias-PI.

*Tese de julgamento:* "A comprovação de vínculo familiar e afetivo por meio de documentação válida é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 55 do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

### Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55, §1º e §2º;
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

### **Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão: 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600126-15.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Coronel José Dias/PI contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral de Fabiana Costa Dias para o município de Coronel José Dias/PI.
2. Alegação da parte recorrente de que a eleitora não preenche os requisitos legais, especialmente o vínculo previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a manutenção da eleitora no domicílio originário.
3. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral, notadamente a comprovação de vínculo afetivo e familiar com o município de destino.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, para fins de fixação de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.
6. Documentos apresentados pela eleitora, como carteira de identidade e comprovantes em nome de seu avô, Sr. Isaías Martins Pereira, demonstram vínculo familiar e afetivo com o município de Coronel José Dias/PI.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o domicílio eleitoral abrange vínculos não apenas residenciais, mas também patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários.
8. Precedente deste Regional: "Comprovados por meio de documentos os vínculos, patrimonial, profissional e familiar, justifica-se o deferimento de transferência de domicílio eleitoral." (TRE-PI, Acórdão 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

9. Constatada a regularidade da documentação apresentada e a existência de vínculo suficiente, a decisão de primeira instância deve ser mantida.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Fabiana Costa Dias para o município de Coronel José Dias/PI.

11. Tese de julgamento: "O deferimento de transferência de domicílio pressupõe a comprovação de vínculo suficiente, conforme art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo reconhecido o vínculo afetivo e familiar como fundamento válido."

**Dispositivos relevantes citados:** Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**Jurisprudência relevante citada:** TRE-PI, Acórdão 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-34.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI. (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO /PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. O Partido Social Democrático (PSD) de Coronel José Dias-PI interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral de IAGO DE OLIVEIRA SANTANA RIBEIRO para o município de Coronel José Dias/PI.

2. O recorrente alegou a inexistência de vínculo do eleitor com o novo domicílio eleitoral, argumentando o descumprimento do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo, assim, o indeferimento da transferência e a manutenção do eleitor no domicílio original.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente demonstrou a inexistência de vínculo suficiente que justifique a transferência de domicílio eleitoral conforme as exigências legais.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique o domicílio eleitoral.

6. O art. 118 da mesma resolução permite que a comprovação seja realizada por meio de documentos que infiram a existência do vínculo necessário.
7. O eleitor apresentou contrato de locação de imóvel, devidamente autenticado, que atesta vínculo residencial no município de Coronel José Dias/PI.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o conceito de domicílio eleitoral engloba vínculos diversos além do mero residencial, como patrimoniais e comunitários.
9. Diante da documentação apresentada, restou demonstrado o vínculo necessário para a transferência, justificando o deferimento pelo juízo de origem.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do recorrente para o município de Coronel José Dias/PI.

*Tese de julgamento:* "A comprovação de vínculo residencial mediante contrato de locação devidamente autenticado satisfaz os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 para transferência de domicílio eleitoral."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, caput e §1º, III.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- Tribunal Superior Eleitoral, entendimento sobre conceito amplo de domicílio eleitoral.

## 6. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-22.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS NAS REDES SOCIAIS. REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PARTIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Alegou-se que o representado teria compartilhado em redes sociais imagens contendo gestos e referências ao número do partido do pré-candidato a prefeito, configurando propaganda extemporânea.
3. O Juízo de origem entendeu que não houve pedido explícito de votos e que as imagens não configuravam propaganda eleitoral antecipada.
4. No recurso, os recorrentes sustentaram que a menção ao número do partido em gestos e imagens seriam suficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, pleiteando a aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a menção ao número de partido em gestos e imagens publicadas em redes sociais antes do período permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) avaliar se a sentença de improcedência deve ser reformada com a aplicação de multa ao recorrido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral permite atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
8. A divulgação de imagens contendo gestos relacionados ao número do partido, sem associação a expressões ou condutas que indiquem pedido de voto, configura atividade lícita de pré-campanha, respaldada pela Resolução TSE nº 23.610/2019 — Art. 3º.
9. A menção ao número de partido em gestos ou publicações nas redes sociais, relacionada a evento intrapartidário e sem pedido explícito de voto ou uso de expressões equivalentes, reflete a liberdade de expressão e manifestação política, desde que desvinculada de pedido explícito de voto.

10. Em consonância com o parecer ministerial, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para configuração de propaganda eleitoral antecipada.

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A menção ao número de partido em gestos ou publicações nas redes sociais, relacionada a evento intrapartidário e sem pedido explícito de voto ou uso de expressões equivalentes, caracteriza atividade de pré-campanha, conduta lícita nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 36 e art. 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 3º-A, parágrafo único.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600530-77.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE PESQUISA ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Antonio Tomé Soares de Carvalho Neto e outros contra sentença do Juízo da 74ª Zona Eleitoral que, em ação proposta pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, determinando a aplicação de multa individual aos recorrentes. A controvérsia refere-se à divulgação, via status do WhatsApp, de mensagem contendo supostos dados de pesquisa eleitoral não registrada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a prova apresentada na representação é apta para demonstrar a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada; e
- (ii) avaliar se o conteúdo divulgado reúne os elementos exigidos pela legislação eleitoral para caracterizá-lo como pesquisa eleitoral nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova apresentada pelo recorrido, consistente em captura de tela do status do WhatsApp, é considerada imprestável, pois não contém elementos que demonstrem a autoria inequívoca da publicação pelos recorrentes, nem foi instruída com mecanismos de autenticação eletrônica ou ata notarial, conforme disposto no art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e no art. 422, §1º, do CPC.

O conteúdo divulgado pelos recorrentes não contém os requisitos mínimos exigidos pela legislação para caracterizá-lo como pesquisa eleitoral, como o período de realização, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas, e informações sobre o contratante, conforme art. 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33 da Lei n.º 9.504/1997.

A divulgação restringiu-se ao status do WhatsApp, sem elementos que demonstrem efetivo conhecimento público ou repercussão da mensagem divulgada, o que descaracteriza o alcance e a gravidade necessários para configurar o ilícito de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos de precedentes do TSE (REspEl 0600008-88/PB e outros).

O bem jurídico tutelado pela norma eleitoral — a regularidade e a transparência das pesquisas eleitorais divulgadas ao público — não foi comprometido no caso concreto, considerando a ausência de prova de repercussão ou influência significativa no processo eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Prints de tela de status do WhatsApp, desacompanhados de elementos de autenticação ou ata notarial, são imprestáveis para comprovar a autoria ou responsabilidade pela divulgação de conteúdo supostamente irregular. 2. Conteúdo divulgado que não atenda aos requisitos metodológicos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.600/2019 e pela Lei n.º 9.504/1997 não caracteriza pesquisa eleitoral. 3. A ausência de demonstração do efetivo conhecimento público da mensagem divulgada inviabiliza a configuração de ilícito eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 10; Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 17; CPC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 0600008-88.2020.6.15.0069/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03.02.2022.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600137-45.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM GRUPOS DE WHATSAPP. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ART. 38, § 8º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

## NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação “AVANÇANDO COM O POVO” contra sentença da Juíza da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral que revogou liminar parcialmente concedida e extinguiu a representação sem resolução de mérito, com fundamento na perda do objeto decorrente da realização das eleições.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Duas questões em discussão: (i) se a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na perda do objeto, foi correta; (ii) se a ausência de autenticação das provas digitais apresentadas inviabiliza a procedência da representação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 38, § 8º-A, prevê que a realização das eleições não implica perda do objeto em procedimentos que apurem disseminação de informações sabidamente falsas.

4. A prova documental consistente em prints de tela e vídeos de conversas de grupos de WhatsApp não foi validada por mecanismo legal de autenticidade, conforme exigido pelo CPC, art. 422, § 1º, pelo que se apresenta frágil e inapta para suportar o decreto condenatório pretendido.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Julgamento do mérito, por aplicação da Teoria da Causa Madura, pela improcedência dos pedidos por insuficiência de provas.

Tese de julgamento: "A realização das eleições não resulta em perda do objeto em representações de propaganda irregular por fake news, sendo indispensável a autenticidade das provas digitais, consistentes de prints e vídeos de conversas de WhatsApp, para imposição de sanções."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 38, § 8º-A e 9º-H.
- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.
- Código de Processo Civil, art. 1.013, § I, e art. 422, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- REC-Rp nº 0601807-31/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19.9.2023).

**RECURSO ELEITORAL N° 0600066-86.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE "FAKE NEWS". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por empresa de comunicação contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda negativa, reconhecendo a divulgação de fato sabidamente inverídico em postagens em portal de internet.
2. A sentença determinou a remoção das URLs específicas e aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 para cada responsável.
3. O recorrente alegou inexistência de desinformação, ausência de dolo, e inaplicabilidade da multa, sustentando tratar-se de exercício regular da liberdade de imprensa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se as publicações configuraram propaganda eleitoral negativa com divulgação de fato sabidamente inverídico;
- (ii) saber se é possível afastar a multa aplicada sob a justificativa de ausência de anonimato e não utilização do direito de resposta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, não é absoluta, admitindo restrições em casos de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. Verifica-se que as informações divulgadas nas URLs mencionadas eram sabidamente inverídicas e passíveis de aferição objetiva, configurando propaganda eleitoral negativa em prejuízo à imagem do candidato da coligação representante.

7. A jurisprudência do TSE autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, mesmo na ausência de anonimato ou de direito de resposta prévio, reconhecendo o impacto deletério da disseminação de desinformação no pleito eleitoral.

8. As razões do recurso foram confrontadas e rejeitadas à luz de precedentes do TSE e do próprio TRE-PI que reiteram a compatibilidade da sanção pecuniária com a gravidade das violações identificadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

10. Tese de julgamento: "A divulgação de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral negativa, independentemente de anonimato ou uso do direito de resposta, sujeita-se à aplicação de multa, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Rp nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE, 28/03/2023.

TSE, AgR-REspEl nº 060050268, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, 09/12/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-82.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS NAS REDES SOCIAIS. REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PARTIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Alegou-se que o representado teria compartilhado em sua rede social no Instagram imagens contendo gestos e referências ao número do partido do pré-candidato a prefeito, configurando propaganda extemporânea.
3. O Juízo de origem entendeu que não houve pedido explícito de votos e que as imagens não configuravam propaganda eleitoral antecipada.
4. No recurso, os recorrentes sustentaram que a menção ao número do partido em gestos e imagens seria suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, pleiteando a aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a menção ao número de partido em gestos e imagens publicadas em redes sociais antes do período permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) avaliar se a sentença de improcedência deve ser reformada com a aplicação de multa ao recorrido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral permite atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

8. A divulgação de imagens contendo gestos relacionados ao número do partido, sem associação a expressões ou condutas que indiquem pedido de voto, configura atividade lícita de pré-campanha, respaldada pela Resolução TSE nº 23.610/2019 — Art. 3º.

9. A menção ao número de partido em gestos ou publicações nas redes sociais, relacionada a eventos intrapartidários ou particulares, sem pedido explícito de voto ou uso de expressões equivalentes, reflete a liberdade de expressão e manifestação política.

10. Em consonância com o parecer ministerial, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para configuração de propaganda eleitoral antecipada.

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A menção ao número de partido em gestos ou publicações nas redes sociais, relacionada a evento intrapartidário ou particular, sem pedido explícito de voto ou uso de expressões equivalentes, caracteriza atividade de pré-campanha, conduta lícita nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 36 e art. 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 3º-A, parágrafo único.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600489-29.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CRACHÁS DE FISCAIS PARTIDÁRIOS COM NÚMERO DE CANDIDATO. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

Sentença de primeiro grau julgou procedente representação eleitoral e aplicou multa de R\$ 2.000,00 a cada representado, em razão do uso de crachás de fiscais partidários contendo o número do candidato, no dia da eleição de 2024.

A decisão fundamentou-se em alegada violação à Resolução do TSE que regula a propaganda eleitoral.

No recurso, os representados arguiram a ausência de comprovação de ciência ou autorização para a fabricação dos crachás, inexistência de repercussão eleitoral e insuficiência das provas para demonstrar que o uso dos crachás foi realizado por fiscal de sua coligação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para afastar a multa aplicada, e pelo envio de cópia da representação ao órgão competente para análise de eventual crime de propaganda irregular.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve irregularidade no uso dos crachás de identificação dos fiscais partidários; e (ii) determinar se há aplicabilidade da multa com o fundamento da legislação eleitoral vigente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, § 3º; Resolução TSE n. 23.611/19, art. 134) veda a inclusão de elementos que caracterizam a propaganda eleitoral nos crachás de fiscais, restringindo-se ao nome e à sigla da coligação.

Os partidos e coligações são responsáveis pela emissão e pelo conteúdo das credenciais dos seus fiscais, sendo descabida a alegação de desconhecimento pelos representados.

A conduta configura irregularidade por afrontar a literalidade e restritividade das normas que visam garantir o equilíbrio do pleito.

Contudo, a sanção aplicada na sentença não é cabível, pois o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, utilizado como fundamento, refere-se exclusivamente à propaganda em bens públicos ou de uso comum, não sendo extensível ao caso.

A legislação eleitoral dispõe, no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504, proteção penal contra propaganda irregular no dia da eleição, motivo pelo qual se recomenda o envio de cópia ao Ministério Público Eleitoral para análise de eventual infração penal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, para evitar a multa imposta aos representados e determinar o envio de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das medidas que entender necessárias na esfera penal.

Tese de julgamento: "O uso de crachás de fiscais partidários com elementos de propaganda eleitoral caracteriza irregularidade, mas, à míngua de previsão legal para sanção cível, não enseja aplicação de multa, cabendo eventual apuração de ilícito penal pelo Ministério Público Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Lei n. 9.504/97, arts. 37, § 1º; 39, § 5º; 39-A, § 3º; 65, §§ 2º e 3º.

Resolução TSE n. 23.611/19

**RECURSO ELEITORAL N° 0600169-15.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. PROPAGANDA ESTÁTICA. REMOÇÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Pimenteiras, Uma Nova História, Um Novo Tempo” contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a retirada de bandeiras fixadas em muros e telhados de residências, supostamente sem autorização dos proprietários. A sentença confirmou a decisão liminar para remoção das bandeiras, mas não aplicou multa aos representados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação de bandeiras em bens particulares configura propaganda eleitoral irregular passível de multa; (ii) estabelecer se há inovação recursal pela inclusão de novos locais de propaganda não mencionados na petição inicial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A inovação recursal é configurada, pois a inclusão de novos locais de propaganda não foi mencionada na petição inicial, o que impede a defesa completa dos representados. Assim, deve-se limitar a análise aos locais originalmente indicados na representação.

A fixação de bandeiras em bens particulares configura propaganda irregular quando se dá em caráter estático, contrariando o art. 20, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite apenas bandeiras móveis ao longo de vias públicas.

Contudo, o § 5º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a aplicação de multa em casos de propaganda irregular em bens particulares. Assim, ainda que configurada a irregularidade, inexiste previsão legal para imposição de sanção pecuniária.

Comprovada a retirada das bandeiras no prazo judicialmente determinado, não há descumprimento de ordem judicial, sendo inaplicável a imposição de astreintes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de bandeiras estáticas em bens particulares caracteriza propaganda eleitoral irregular, mas inexiste previsão legal para aplicação de multa em tais casos, conforme Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 5º. 2. É vedada a inovação recursal para incluir novos locais de propaganda não mencionados na inicial, devendo a análise limitar-se aos pontos originalmente indicados.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600434-66.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA. RETIRADAS DOS ARTEFATOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Coligação ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, alegando que bandeiras afixadas em calçadas causavam embaraço à locomoção de pedestres, exigindo aplicação de multa com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2. Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob fundamento de ausência de interesse processual em razão da remoção dos artefatos antes mesmo do ajuizamento da demanda, além da inexistência de prova de prejuízos ao livre trânsito ou do descumprimento de horário estabelecido pela Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Em recurso, a Coligação alegou que: (i) a remoção posterior não afastou a ilicitude; (ii) as bandeiras violaram normas legais e causaram risco à integridade da população; (iii) a infração é de natureza formal, não dependendo de dano específico; e (iv) a extinção por perda de objeto desconsiderando a consumação do ilícito.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**4.** Há duas questões em discussão:

1. (i) saber se a remoção das bandeiras antes do ajuizamento da ação de configuração perda de interesse processual; e (ii) saber se há configuração de efeito outdoor na espécie

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97 permite a utilização de bandeiras móveis em vias públicas, desde que não comprometa o trânsito de veículos e pessoas, e observe horários definidos. Não houve demonstração nos autos de que as bandeiras dificultavam o trânsito ou que foram mantidas em período vedado.

6. A infração alegada não possui sanção específica nem houve ordem judicial de retirada descumprida.

7. O reconhecimento pelo Juízo de origem de que as bandeiras foram removidas antes da proposição da ação evidenciou ausência de interesse processual, em conformidade com o art. 485, VI, do CPC.

8. Não se vislumbrou o alegado efeito *outdoor*, seja pelas dimensões individuais das bandeiras, seja pela ausência de justaposição ou de impacto visual equivalente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

### Tese de julgamento:

*“A remoção voluntária de propaganda eleitoral antes do ajuizamento da ação configura ausência de interesse processual e impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito”.*

### Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, I, §§ 6º e 7º.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600053-52.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. GESTO DE MÃOS EM REFERÊNCIA A NÚMERO DE PARTIDO. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada por partido político e dois cidadãos contra pré-candidato a vereador, alegando propaganda eleitoral antecipada em redes sociais de terceiro, pré-candidato a prefeito.
2. Postagens indicavam gestos manuais alusivos ao número do partido, com solicitação de multa pela conduta.
3. Sentença de primeiro grau rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e julgou improcedente a representação.
4. Interposição de recurso eleitoral pelos representantes, sustentando que a conduta violou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda antecipada.
5. Contrarrazões reiterando a inexistência de ilicitude e manifestação do Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:
  - (i) se a conduta do recorrido caracteriza propaganda eleitoral antecipada;
  - (ii) se é cabível a aplicação de multa ao recorrido, considerando as normas vigentes.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.610/2019, a configuração de propaganda antecipada exige pedido explícito de votos.
8. As provas dos autos demonstraram que o gesto manual alusivo ao número do partido foi divulgado na rede social de terceiro (pré-candidato a prefeito), mas não houve pedido explícito de votos por parte do recorrido.
9. A responsabilidade pela divulgação recai sobre o administrador da rede social onde as publicações ocorreram ou sobre o beneficiário, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a improcedência da representação, afastando a aplicação de multa ao recorrido.

12. Tese de julgamento: "A divulgação de gestos alusivos a números de partidos em redes sociais de terceiros, sem pedido explícito de votos e sem comprovação de responsabilidade direta pelo beneficiário, não configura propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei 9.504/97, arts. 36 e 36-A.
- Resolução TSE 23.610/2019, art. 2º, §4º.

Jurisprudência relevante citada:

- Não mencionada jurisprudência específica nos autos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-29.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E MOTOS COM ESCAPAMENTO ADULTERADO. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que aplicou multa cominatória ao recorrente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo descumprimento de decisão liminar proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, que proibira a realização de atos de campanha com o uso de fogos de artifício de estampido e motos com escapamento adulterado ("cadron").

2. O recorrente, em petição, apresentada após recurso, alega nulidade da sentença por ausência de intimação e defende a redução do valor da multa, sustentando a ausência de responsabilidade pelos atos realizados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a sentença recorrida é nula por ausência de intimação para manifestação acerca do descumprimento da decisão liminar;

(ii) analisar a proporcionalidade da multa cominatória aplicada ao recorrente em razão do descumprimento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, pois o recorrente tinha prévio conhecimento da decisão liminar e de suas obrigações, conforme notificação datada de 27/09/2024, além de só ter levantado a questão na véspera do julgamento, o que configura preclusão temporal.

5. A decisão liminar, respaldada no art. 22, VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda propaganda eleitoral que perturbe o sossego público por meio de fogos de artifício e instrumentos sonoros. Os vídeos apresentados nos autos comprovam o descumprimento dessa determinação pelo recorrente.

6. A alegação de ausência de responsabilidade pelos atos não procede, uma vez que cabia ao recorrente adotar medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

7. A multa cominatória, embora necessária para garantir a eficácia da decisão judicial, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento do STJ no Tema 706 e do TSE em precedentes correlatos.

8. Considerando a inexistência de previsão legal específica para a conduta e que o patamar usual de multas eleitorais varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00, revela-se desproporcional o valor de R\$ 100.000,00. Assim, justifica-se a redução da multa para R\$ 10.000,00, valor adequado à gravidade da conduta e às finalidades da sanção.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* “O descumprimento de decisão judicial que proíbe propaganda eleitoral com potencial de perturbação ao sossego público, mediante uso de fogos de artifício e motos adulteradas, enseja a imposição de multa cominatória proporcional, cabendo sua revisão em sede recursal para adequação ao princípio da razoabilidade”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10 e 537; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.333.988/SP (Tema 706), rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.04.2014; TSE, REsp nº 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.03.2018.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-81.2024.6.18.0004.ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular consistente na prática de “derrame de santinhos”, condenando o recorrente à multa de R\$ 2.000,00.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se as provas apresentadas são suficientes para configurar a irregularidade de derramamento de santinhos em local de votação; e (ii) se há elementos que demonstram a responsabilidade ou anuênciam do candidato recorrente na conduta imputada.

## III. Razões de decidir

3. Não foram apresentados elementos robustos para comprovar a materialidade do alegado derramamento de santinhos, como a identificação precisa do local, da data e do responsável pelo ato, conforme jurisprudência consolidada.

4. As imagens anexadas aos autos carecem de dados suficientes (registro de localização, data ou volume expressivo de material) que permitam concluir pela configuração do ilícito eleitoral.

5. A inexistência de prova inequívoca de anuênciam ou participação do recorrente descharacteriza a sua responsabilidade, conforme Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação e afastar a sanção de multa.

### Tese de julgamento:

“1. A configuração de derramamento de santinhos exige prova quanto à autoria ou anuênciam do candidato. 2. Não configurada a responsabilidade, deve ser afastada a aplicação de sanção.”

### Dispositivos relevantes citados:

Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º.

### Jurisprudência relevante citada:

TRE-DF, Rp 0602669-07.2022.6.07.0000, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, j. 02.03.2023; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060609644, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600151-37.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face da sentença que extinguiu a representação por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. O recorrente ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada, alegando promoção de candidatura na rede social Instagram.
3. O Juiz Eleitoral extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que o partido, coligado a outra agremiação, não tinha legitimidade para atuar de forma isolada.
4. O recorrente sustenta que é parte legítima para ingressar com ação, pois esta envolve interesse que pode afetar diretamente o partido.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a extinção do processo por ilegitimidade ativa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há uma questão em discussão: saber se o partido recorrente poderia atuar de forma isolada na representação após a convenção partidária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Lei 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º e 4º, estabelece que, após a convenção, a coligação funciona como um partido único perante a Justiça Eleitoral, restringindo a legitimidade do partido isolado apenas para questionar a validade da própria coligação. O recorrente não poderia ajuizar a ação isoladamente, pois a coligação já existia quando a demanda foi proposta, configurando a ilegitimidade ativa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do recorrente.
12. Tese de julgamento: "O partido coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada após a convenção partidária, sendo esta reservada à coligação formada."

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º e 4º

**RECURSO ELEITORAL N° 0600265-79.2024.6.18.0008. ORIGEM: ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. NOTÍCIA Falsa VEICULADA NO WHATSAPP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação “PRA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA” contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Amarante/PI, que indeferiu liminarmente inicial de representação por propaganda negativa, julgando extinto o feito sem resolução de mérito.
2. A representação baseou-se em alegações de disseminação de "fake news" em áudio difundido via WhatsApp, com informações supostamente falsas sobre a inelegibilidade do candidato a prefeito.
3. O indeferimento foi fundamentado na ausência de indicação do código hash da mensagem, considerado requisito essencial para o processamento, **sem o qual não é possível determinar a retirada do conteúdo apontado como irregular.**
4. A Coligação Recorrente alegou a possibilidade de emenda à inicial, a admissão dos documentos obtidos por meio da plataforma Verifact e a nulidade das sentença.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal; (ii) verificar se a ausência do código hash justifica o indeferimento liminar da inicial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A juntada de documentos em recurso é admitida apenas em hipóteses específicas, conforme o art. 435, parágrafo único, do CPC, quando novos ou impossibilitados de apresentação prévia, o que não ocorreu no caso.
7. A Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, nos casos de manifestações em ambiente de internet, a especificação de URL, URI ou URN. Entretanto, o WhatsApp não se amolda a essa exigência por não disponibilizar endereços de postagem que possam ser vinculados aos conteúdos transmitidos e acessados via internet por qualquer usuário.
8. No aplicativo de mensagem a **função de hash** gera um código (sequência de bits) não inversível que atesta a **autenticidade** da mensagem e garante a sua integridade, mas **não identifica o seu transmissor**, sendo essencial apenas em caso de eventual ordem judicial de retirada de conteúdo dirigida ao próprio WhatsApp Inc.
9. A ausência do código hash não inviabiliza a análise da inicial, uma vez que o pedido de remoção de conteúdo foi dirigido ao representado, e não à plataforma WhatsApp Inc.
10. Considerada a extinção liminar do feito, sem citação do representado, é necessário devolver os autos à origem, sob pena de violação ao contraditório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com prosseguimento regular do feito.

12. Tese de julgamento: “A ausência do código hash da mensagem impugnada em representações eleitorais por propaganda irregular no WhatsApp não constitui, por si só, motivo para indeferimento da inicial, podendo a exordial ser instruída com outros elementos aptos a possibilitar a análise do pedido.”

**Dispositivos relevantes citados:** Código de Processo Civil, arts. 435 e 1.013. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

**Jurisprudência relevante citada:**

TRE-RS - RE: 060024144 FARROUPILHA - RS, Rel. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES.TRE-PI - RE 060020718 AMARANTE - PI, Rel. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-52.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa.** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO EM PERFIS PARTICULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Ilha Grande/PI interpuseram recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de conduta vedada, consistente na divulgação, nas redes sociais (WhatsApp e Instagram), de vídeo com publicidade institucional.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as postagens configuram publicidade institucional vedada, nos termos do art. 73, IV e VI, "b", da Lei nº 9.504/97; e (ii) verificar se houve uso de recursos públicos ou de aparato oficial para a veiculação das publicações.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não restou comprovado o uso de recursos públicos ou de canais oficiais da Administração para a produção e divulgação do vídeo impugnado. As publicações ocorreram em perfis particulares de redes sociais, o que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza publicidade institucional vedada, quando ausente prova de envolvimento de recursos públicos.

4. Conforme jurisprudência do TRE-PI, “meras postagens em perfil particular com a finalidade de exaltar um candidato durante a campanha eleitoral não caracterizam publicidade institucional” (Recurso Eleitoral nº 060007288).

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida.

6. Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdos em redes sociais particulares, mesmo que promovam candidatos à reeleição, não caracteriza publicidade institucional vedada, salvo comprovação do uso de recursos públicos ou canais oficiais da Administração."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 73, IV e VI, "b".

Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Eleitoral nº 060068091, Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060094274, Min. André Ramos Tavares, DJE 04/09/2023; Acórdão TRE-PI nº 060007288, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE 14/12/2021.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600286-17.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

#### **EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTÍCIA Falsa. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Coligação ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular contra Deputado Estadual, alegando divulgação de informações falsas sobre a distribuição de cestas básicas de programa social, com intuito de afetar a imagem de candidato adversário.

2. A Juíza Eleitoral julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

3. O representado interpôs recurso, alegando inexistência de notícia falsa, exercício legítimo da liberdade de expressão e ausência de dolo em ofender a imagem do candidato. Pleiteou a reforma da sentença e a improcedência da representação.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada pelo recorrente, em que atribui ao candidato adversário a suspensão da entrega de cestas básicas, caracteriza propaganda eleitoral irregular com divulgação de informação falsa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 9º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 exige a verificação de fidedignidade da informação utilizada em propaganda eleitoral. A resolução também veda a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de prejudicar a integridade do pleito (art. 9º-C).

7. No caso, a entrevista divulgada pelo recorrente atribuiu falsamente ao candidato adversário a suspensão da entrega de cestas básicas, quando na realidade houve apenas restrição à participação de servidores municipais na distribuição, conforme determinado em ação judicial específica.

8. O direito à liberdade de expressão e à crítica política, embora fundamentais, não amparam a disseminação de fatos inverídicos capazes de comprometer a reputação de candidatos e o equilíbrio do processo eleitoral.

9. Conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral, a conduta do recorrente constituiu abuso direcionado a macular a reputação do candidato adversário, caracterizando pedido de não voto de forma irregular.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de informações inverídicas ou descontextualizadas que imputem conduta prejudicial a candidato adversário viola a Resolução TSE n.º 23.610/2019, configurando irregularidade sancionável."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 22, X, e 27, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600631-43.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. INTERNET. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa por postagem ofensiva no Facebook, aplicando multa de R\$ 5.000,00.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as declarações do recorrente configuram exercício legítimo de crítica política protegida pela liberdade de expressão ou extrapolam os limites legais ao ofender a honra do recorrido e divulgar informações inverídicas; (ii) verificar a adequação da penalidade aplicada na sentença.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral negativa é regulada pela Resolução TSE n.º 23.610/2019, que veda calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral e restringe a livre manifestação do pensamento que ofenda a honra ou divulgue fatos sabidamente falsos (arts. 22, X, e 27, § 1º).

4. A jurisprudência do TSE estabelece que a propaganda negativa caracteriza-se pelo pedido explícito de não voto aliado à desqualificação pessoal, com impacto na isonomia eleitoral (TSE, REspE nº 060040842, Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024).

5. No caso, as declarações do recorrente ultrapassaram os limites da liberdade de expressão ao imputar crimes e divulgar informações não comprovadas, comprometendo a honra do recorrido e o equilíbrio do pleito.

6. A multa aplicada em seu patamar mínimo encontra-se proporcional ao ilícito cometido, considerando o potencial ofensivo das declarações e o impacto sobre a igualdade entre candidatos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa, com exclusão da postagem e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

*Tese de julgamento: A propaganda eleitoral caracteriza-se pela veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra de candidato, comprometendo a isonomia entre concorrentes, configurando abuso da liberdade de expressão quando ultrapassados os limites legais.*

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 22, X, 27, § 1º, e 38.
- Lei n.º 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspE nº 060040842, Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024.
- TSE, AgR-REspE nº 060123244, Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/09/2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600100-61.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por emissora de comunicação contra sentença do Juízo da 63<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado; (ii) analisar se, nesse caso, a aplicação de multa está condicionada à anonimidade da publicação e ao exercício prévio do direito de resposta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que a desinformação abrange conteúdos verídicos, porém gravemente descontextualizados, capazes de induzir em erro o eleitorado e comprometer o equilíbrio do pleito (TSE, Representação 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 08/09/2023).

4. A legislação eleitoral veda a utilização de propaganda eleitoral com conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial de prejudicar a integridade do processo eleitoral (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-C).

5. A remoção do conteúdo não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, conforme expressamente dispõe o art. 9º-H da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

6. A liberdade de expressão não é absoluta, permitindo-se a condenação por propaganda negativa que ofenda candidatos ou dissemine fatos desinformativos (TSE, AgR–REspEl 0600502–68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

7. No caso concreto, a publicação propaga desinformação com a divulgação de fatos gravemente descontextualizados, que possuem potencial para induzir a erro o eleitorado, o que prejudica o equilíbrio do pleito e justifica a aplicação de multa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido parcialmente, para julgar procedente a representação, porém, reduzindo a aplicação de multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado que induza erro ao eleitor configura propaganda eleitoral irregular, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97, independentemente de anonimato ou de prévio pedido de direito de resposta."

### Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, IV, XXXVII e LIV.
- Lei n.º 9.504/97, art. 57-D, § 2º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, Representação 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 08/09/2023.
- TSE, AgR-REspEl 0600502-68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022.
- TSE, Rec-Rp 0601754-50, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28.03.2023.
- TSE, Rec-Rp 0601756-20, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.04.2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-50.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL E QUESTIONÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pela empresa Pro Pesquisas – D S B P Editora Ltda. contra sentença da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação “União é Progresso” por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. A coligação sustentou inconsistências no plano amostral e no questionário aplicado, além de semelhanças entre pesquisas que poderiam comprometer a confiabilidade dos resultados, pleiteando a suspensão de sua divulgação e aplicação de multa. A sentença condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pesquisa eleitoral registrada sob o nº PI-04798/2024 atende aos requisitos legais e normativos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019; e (ii) analisar se as alegadas irregularidades no plano amostral e no questionário comprometem a regularidade e confiabilidade da pesquisa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A pesquisa eleitoral deve cumprir os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente quanto à transparência e à fidelidade das informações divulgadas. No caso em análise, verifica-se que a pesquisa PI-04798/2024 cumpriu todas as exigências previstas no art. 2º da resolução, incluindo o detalhamento do plano amostral.

4. A ausência da opção "sem renda" no questionário disponibilizado no sistema PesqEle não compromete a regularidade da pesquisa, pois a segmentação da amostra foi corretamente contemplada no plano amostral e na execução das entrevistas, conforme os requisitos legais.

5. Não existe determinação normativa que obrigue a uniformidade entre os dados apresentados no questionário e no plano amostral, tampouco que impeça o agrupamento de variáveis econômicas em faixas consolidadas, desde que tal agrupamento não prejudique a análise das intenções de voto.

6. Alegações de que as semelhanças entre as pesquisas PI-04798/2024, PI-00054/2024 e PI-07690/2024 maculam a veracidade dos resultados não foram comprovadas, não tendo a parte representante se desincumbido do ônus de provar o impacto dessas semelhanças na fidelidade das informações divulgadas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido. Representação julgada improcedente.

*Tese de julgamento:*

1. A regularidade de pesquisa eleitoral é aferida pelo cumprimento dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo exigência de uniformidade absoluta entre o plano amostral e o questionário aplicado, desde que a amostra esteja corretamente segmentada e detalhada.

2. Pequenas variações ou agrupamentos em dados econômicos ou metodológicos não comprometem a pesquisa, salvo se demonstrado impacto relevante no resultado.

3. O ônus de comprovar inconsistências que afetem a veracidade ou confiabilidade da pesquisa cabe à parte que as alega.

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 33.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-SE, RE nº 060044670, Des. Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, DJE 12.11.2024; TRE-SE, RE nº 060069746, Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 25.10.2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600062-14.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GESTOS COM AS MÃOS EM REFERÊNCIA AO NÚMERO DO PARTIDO. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LICITUDE DAS CONDUTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de candidato a vereador.

2. A representação alega prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de publicações em rede social nas quais o representado realizava gestos associados ao número do partido ao qual é filiado.

3. O Juízo de origem entendeu que não houve pedido explícito de votos e que as imagens não configuravam propaganda eleitoral antecipada.

4. No recurso, os recorrentes sustentaram que as publicações possuem caráter eleitoral e configuram pedido antecipado de voto, requerendo a reforma da sentença e a condenação do recorrido à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a menção ao número de partido em gestos e imagens publicadas em redes sociais antes do período permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) avaliar se a sentença de improcedência deve ser reformada com a aplicação de multa ao recorrido.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A legislação eleitoral permite atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

7. A divulgação de imagens contendo gestos relacionados ao número do partido, sem associação a expressões ou condutas que indiquem pedido de voto, configura atividade lícita de pré-campanha, respaldada pela Resolução TSE nº 23.610/2019 — Art. 3º.

8. A menção ao número de partido em gestos ou publicações nas redes sociais, sem pedido explícito de voto ou uso de expressões equivalentes, reflete a liberdade de expressão e manifestação política.

9. Em consonância com o parecer ministerial, conclui-se pela ausência de elementos suficientes para configuração de propaganda eleitoral antecipada.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "A divulgação de imagens contendo gestos relacionados ao número do partido, sem associação a expressões ou condutas que indiquem pedido de voto, configura atividade lícita de pré-campanha, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019."

### **Dispositivos relevantes citados**

- Lei nº 9.504/97, art. 36 e art. 36-A.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º.

### **Jurisprudência relevante citada**

- Representação nº 0600055-22.2024.6.18.0010.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600184-34.2024.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea em sessão legislativa transmitida pelo YouTube. Pedido de exclusão do vídeo e aplicação de multa.

2. Sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, fixando multa de R\$ 8.000,00.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões controvertidas são:

- (i) se houve pedido explícito de voto na manifestação impugnada;
- (ii) se a multa aplicada é proporcional aos fatos apurados.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Evidenciado o pedido explícito de voto na fala do representado, que afirmou: “eu peço que vota em nós”, em sessão transmitida publicamente, configurando propaganda antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. O uso da tribuna da Câmara para tais manifestações agrava a conduta, pois representa indevida utilização de recursos públicos para promoção pessoal.

6. A multa foi aplicada de forma proporcional, dentro dos parâmetros legais (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**Tese de julgamento:** “A manifestação que contenha pedido explícito de voto, mesmo em ambiente legislativo, configura propaganda eleitoral antecipada”.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução/TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 27.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600433-81.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

## **APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 008ª Zona Eleitoral, que acolheu preliminar de coisa julgada e extinguiu a representação sem resolução do mérito.
2. Na representação, a recorrente alegou propaganda irregular veiculada na fachada do comitê da Coligação adversária, em dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, configurando propaganda proibida em formato de *outdoor*, nos termos do art. 36-A, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de nova propositura da ação diante de sentença anterior que não analisou o mérito, afastando a coisa julgada material; e (ii) a caracterização e sanção da propaganda eleitoral irregular em meio vedado (efeito visual de *outdoor*).

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A coisa julgada material não incide sobre decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 486 e 502 do CPC, permitindo a repropósito da ação.
5. A suposta regularização da propaganda irregular após sua veiculação não afasta a aplicação da multa, dado que o ilícito se consuma no momento da prática, conforme o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência do TSE.
6. Constatada a veiculação de propaganda eleitoral em artefato publicitário de efeito visual único que excede o limite regulamentar de 4 m<sup>2</sup>, resta configurada a irregularidade correspondente à utilização de *outdoor* a demandar a aplicação de sanção pecuniária, na forma prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
7. A jurisprudência consolidada do TSE afirma que a responsabilidade pela propaganda irregular é atribuída solidariamente aos candidatos e coligações beneficiados, independentemente de notificação prévia ou retirada posterior (AgR-AREspe 060125464, DJE 16/10/2023).

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, afastando a extinção sem resolução de mérito e, com base na Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), julgar parcialmente procedente a representação, aplicando aos representados a sanção pecuniária prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Tese de julgamento:** “A decisão que extingue o feito sem resolução de mérito não impede a repropósito da ação, conforme o art. 486 do CPC. A veiculação de propaganda eleitoral em meio vedado, com efeito visual de *outdoor*, configura ilícito eleitoral sujeito à multa, independentemente de regularização posterior.”

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código de Processo Civil: arts. 485, VI; 486; 502; 1.013, § 3º.
- Lei nº 9.504/97: arts. 36-A, § 8º; 39, § 8º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019: arts. 14, § 1º; 26, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:**

- AgR-AREspe 060125464, Min. Benedito Gonçalves, DJE 16/10/2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600100-61.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por emissora de comunicação contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado; (ii) analisar se, nesse caso, a aplicação de multa está condicionada à anonimidade da publicação e ao exercício prévio do direito de resposta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que a desinformação abrange conteúdos verídicos, porém gravemente descontextualizados, capazes de induzir em erro o eleitorado e comprometer o equilíbrio do pleito (TSE, Representação 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 08/09/2023).

4. A legislação eleitoral veda a utilização de propaganda eleitoral com conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial de prejudicar a integridade do processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C).

5. A remoção do conteúdo não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, conforme expressamente dispõe o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A liberdade de expressão não é absoluta, permitindo-se a condenação por propaganda negativa que ofenda candidatos ou dissemine fatos desinformativos (TSE, AgR-REspEl 0600502-68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

7. No caso concreto, a publicação propaga desinformação com a divulgação de fatos gravemente descontextualizados, que possuem potencial para induzir a erro o eleitorado, o que prejudica o equilíbrio do pleito e justifica a aplicação de multa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e provido parcialmente, para julgar procedente a representação, porém, reduzindo a aplicação de multa para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: "*A divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado que induza erro ao eleitor configura propaganda eleitoral irregular, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97, independentemente de anonimato ou de prévio pedido de direito de resposta.*"

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Constituição Federal, art. 5º, IV, XXXVII e LIV.
- Lei n.º 9.504/97, art. 57-D, § 2º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H.

#### **Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, Representação 060130762/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 08/09/2023.
- TSE, AgR–REspEl 0600502–68, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022.
- TSE, Rec–Rp 0601754–50, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28.03.2023.
- TSE, Rec–Rp 0601756–20, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.04.2023.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600057-89.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GESTO ALUSIVO AO NÚMERO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### **I. CASO EM EXAME**

1. A Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Município de Aroeiras do Itaim-PI interpôs recurso contra sentença que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação partidária e, no mérito, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A representação foi proposta em face da pré-candidata Maria Zoneide de Macedo, alegando atos configuradores de propaganda extemporânea por meio de publicação em rede social (Instagram), na qual gestos manuais alusivos ao número do partido (55) foram divulgados.

3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação, entendimento que motivou o presente recurso.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação em rede social, contendo gestos alusivos ao número do partido, configura propaganda eleitoral antecipada em desconformidade com a legislação eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Lei nº 9.504/1997 (art. 36-A) permitem a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto ou uso de meios vedados.

6. Não se verificou, nas publicações apresentadas, pedido explícito de voto, nem contexto que configure mensagem implícita para esse fim, limitando-se os gestos realizados a mera menção ao número do partido, conduta permitida pela legislação.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que a utilização de números partidários, desacompanhada de pedido explícito ou implícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada ilícita.

8. No caso, a publicação não extrapola os limites da liberdade de expressão política durante a pré-campanha, não havendo elementos que configurem violação ao princípio da igualdade ou da isonomia entre pré-candidatos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

10. Tese de julgamento: “A realização de gestos alusivos ao número do partido, sem pedido explícito ou implícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, enquadrando-se na liberdade de expressão política permitida durante a pré-campanha.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 3º-A.
- Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, §§ 2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspEl: 06007048420206100095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.

- TRE-BA - REL: 0600013-51.2024.6.05.0101, Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 10/05/2024.
- TRE-PE - REL: 06000257320246170055, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 30/07/2024.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600054-37.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GESTO ALUSIVO AO NÚMERO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

#### I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Município de Aroeiras do Itaim-PI interpôs recurso contra sentença que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação partidária e, no mérito, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A representação foi proposta em face da pré-candidata Maria Zoneide de Macedo, alegando atos configuradores de propaganda extemporânea por meio de publicação em rede social (Instagram), na qual gestos manuais alusivos ao número do partido (55) foram divulgados.

3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação, entendimento que motivou o presente recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação em rede social, contendo gestos alusivos ao número do partido, configura propaganda eleitoral antecipada em desconformidade com a legislação eleitoral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Lei nº 9.504/1997 (art. 36-A) permitem a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto ou uso de meios vedados.

6. Não se verificou, nas publicações apresentadas, pedido explícito de voto, nem contexto que configure mensagem implícita para esse fim, limitando-se os gestos realizados a mera menção ao número do partido, conduta permitida pela legislação.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que a utilização de números partidários, desacompanhada de pedido explícito ou implícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada ilícita.

8. No caso, a publicação não extrapola os limites da liberdade de expressão política durante a pré-campanha, não havendo elementos que configurem violação ao princípio da igualdade ou da isonomia entre pré-candidatos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

10. Tese de julgamento: “A realização de gestos alusivos ao número do partido, sem pedido explícito ou implícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, enquadrando-se na liberdade de expressão política permitida durante a pré-campanha.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 3º-A.
- Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, §§ 2º e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspEl: 06007048420206100095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.
- TRE-BA - REL: 0600013-51.2024.6.05.0101, Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 10/05/2024.
- TRE-PE - REL: 06000257320246170055, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 30/07/2024.

## 7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600453-96.2024.6.18.0000. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR DEVIDO COMO CONDIÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022 apresentou requerimento para regularizar a omissão na prestação de contas julgadas não prestadas.
2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu parecer contrário à regularização, uma vez que não houve comprovação do recolhimento ao erário do valor determinado no acórdão.
3. O Procurador Regional Eleitoral também opinou pelo indeferimento, apontando a ausência de comprovação do ressarcimento ao erário dos valores aplicados irregularmente na campanha.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o requerente preencheu os requisitos legais para a regularização da prestação de contas, especialmente no que tange ao recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 80, § 2º, V, e § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a regularização de contas julgadas como não prestadas está condicionada ao recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Nacional.
6. O requerente não apresentou comprovação da devolução ao Tesouro Nacional do montante determinado no Acórdão TRE/PI.
7. A jurisprudência eleitoral confirma que o recolhimento ao erário é requisito essencial para a regularização das contas de campanha não prestadas, conforme já decidido por esta Corte em casos análogos.
8. Diante da ausência de pagamento, é inviável a regularização das contas, em consonância com os pareceres técnico e ministerial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Indefere-se o pedido de regularização das contas de campanha.

Tese de julgamento: “A regularização de contas julgadas não prestadas depende da comprovação do recolhimento ao erário do valor fixado em decisão judicial.”

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, § 2º, V, e § 5º, I.

## 8. ANEXO I – DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 060146956

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessado:** Antônio Francisco Silva Nascimento

**Advogado:** João José Leitão Filho (OAB/PI: 19.015)

**Relatora:** Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E REGISTRO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada por Antônio Francisco Silva Nascimento, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022, examinada pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC). Foram identificadas irregularidades como descumprimento de prazos para entrega de relatórios financeiros, ausência de comprovação de despesas de campanha, lançamentos incorretos de doações e depósitos em conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de omissão de gastos com combustível. O NAAPC e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) determinar se o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha compromete a regularidade das contas; (ii) definir se o lançamento incorreto de doações de outros candidatos ou partidos constitui irregularidade substancial; (iii) avaliar a ausência de apresentação de notas fiscais e comprovações materiais de despesas; (iv) analisar a omissão de registro de tarifas bancárias; (v) verificar a ausência de registro de gastos eleitorais em prestação de contas parcial; (vi) apurar a omissão de gastos com combustível para veículos locados; e (vii)

julgar a realização de depósitos de origem privada em conta destinada ao FEFC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros compromete a fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, considerando o impacto de R\$ 35.000,00, equivalente a 50% da receita arrecadada pelo candidato.

O lançamento incorreto do CNPJ de uma doação do Diretório Nacional do Podemos foi considerado uma impropriedade, pois o equívoco não prejudicou a identificação da origem dos recursos.

A ausência de notas fiscais para despesas com militância, administrador financeiro, motorista, contabilidade, advocacia, e materiais de campanha, totalizando R\$ 36.500,00 do FEFC, configura irregularidade, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

A omissão de registro de tarifas bancárias no valor de R\$ 27,70 constitui irregularidade, por não atender ao art. 53, I, “g” da Res. TSE 23.607/2019.

A não inclusão de despesa de R\$ 5.000,00 na prestação de contas parcial é falha isolada, conforme jurisprudência, e não compromete as contas de forma substancial.

A falta de registro de despesas com combustível para veículos locados caracteriza omissão que compromete a transparência das contas, embora o gasto com locação tenha sido demonstrado.

O depósito de recurso privado na conta do FEFC, no valor de R\$ 27,70, viola o art. 9º da Res. TSE 23.607/2019, sendo passível de devolução ao Tesouro como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I, da mesma resolução.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de prazo para entrega de relatórios financeiros que impeça a fiscalização concomitante compromete a regularidade das contas eleitorais. 2. A ausência de comprovação de despesas com recursos do FEFC exige o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, conforme art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. 3. A realização de depósitos de origem privada em conta destinada ao FEFC configura irregularidade

grave e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional como recursos de origem não identificada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas apresentadas por ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas ELEIÇÕES DE 2022, na forma do voto da Relatora e com a aplicação das sanções e determinações neste definidas.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Relatora

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO**, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições 2022.

Procuração nos autos (ID 21900754).

Extrato de prestação de contas final no documento de ID 21918014.

Parecer de diligências (ID 22099352).

Manifestação acerca das diligências formuladas pelo Núcleo de Contas (IDs 22101353 a 22101366).

Em Parecer Conclusivo (ID 22150186), o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta as seguintes irregularidades nas contas: 1. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1.1.1); 2. declaradas doações realizadas por outros candidatos ou partidos políticos que não constam registradas na Justiça Eleitoral (item 2.1); 3. ausência de apresentação das notas fiscais referentes às despesas com militância de rua, administrador financeiro, motorista, serviços contábeis e advocatícios, bem como ausência de prova material da produção de programa para propaganda eleitoral e não apresentação da nota fiscal da despesa com santinhos e praguinhas e, ainda, ausência de comprovação de despesas com serviços de militância (item 3.1); 4. despesas com tarifas bancárias não registradas na prestação de contas (item 4.1); 5. gastos eleitorais realizados em data anterior à inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 5.1); 6. informação de locação de veículos para campanha sem o respectivo lançamento de despesas com combustível (item 6.1) e 7. realização de depósitos decorrentes de arrecadação financeira originada de pessoas físicas na conta bancária destinada à arrecadação para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 6.2).

Em razão dos mencionados vícios, o órgão técnico opina pela desaprovação das contas, ressaltando que as irregularidades citadas nos itens 3.1 e 6.1 podem ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC aplicados irregularmente, no montante de R\$ 43.094,00 (quarenta e três mil e noventa e quatro reais), nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 e, ainda, que os valores relativos aos itens 2.1 e 6.2, totalizando R\$ 70.027,70 (setenta mil e vinte e sete reais e setenta centavos), são recursos de origem não identificada.

O Ministério Público Eleitoral (IDs 22153759 e 22199923) opina pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III da Res. TSE 23.607/2019, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) a título de FEFC, com base no art. 79, §1º, do mencionado dispositivo legal, bem como pela devolução do valor achado na irregularidade do item 6.2 (R\$ 27,70), por ser recurso de origem não identificada (RONI), conforme o art. 32, da multicitada resolução.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

**Trata-se de Prestação de Contas apresentada por ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022.**

Conforme relatado, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas-NAAPC, emitiu relatório final pela *desaprovação das contas, com recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, diante das irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 6.2 do parecer conclusivo.*

*Passo à análise das falhas detectadas.*

**1. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1.1.1 do parecer conclusivo)**

*Os candidatos, durante as campanhas eleitorais, são obrigados a enviar, por meio do SPCE, à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento, conforme determinado no art. 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Na espécie, conforme constatado pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, o candidato recebeu doação financeira em 12/09/2022, porém só enviou o respectivo relatório financeiro de campanha em 28/10/2022, bem depois, portanto, do prazo exigido pela norma de regência.*

*Destarte, considerando que o relatório somente foi apresentado 46 (quarenta e seis) dias após o prazo previsto, bem como, o valor correspondente, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), compreende 50% da receita arrecadada em campanha e, ainda, que, como consignado pelo órgão técnico, essa omissão de informação “obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social”, forçoso concluir a existência de irregularidade.*

**2. declaradas doações realizadas por outros candidatos ou partidos políticos que não constam registradas na Justiça Eleitoral (item 2.1 do parecer conclusivo)**

*O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que o candidato declarou o recebimento de doação feita pela Direção Nacional do Podemos – PODE, via transferência eletrônica, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cujo lançamento constou CNPJ diverso do registrado nas contas do Diretório Nacional.*

O candidato justificou que inseriu, equivocadamente, CNPJ/MF diferente do ente doador, pois, em vez de constar o CNPJ/MF nº 01.248.362/0001- 69, foi inserido o CNPJ/MF nº 36.711.008/0001-03.

Analisando os autos, observa-se que restou esclarecido a origem do recurso, conforme extrato bancário da conta nº 31.246-0 (ID 21917863), tendo havido apenas equívoco no CNPJ/MF, o que não acarretou prejuízo no exame nas contas.

Assim, trata-se de mera impropriedade.

**3. ausência de apresentação das notas fiscais referentes às despesas com militância de rua, administrador financeiro, motorista, serviços contábeis e advocatícios, bem como ausência de prova material da produção de programa para propaganda eleitoral e não apresentação da nota fiscal da despesa com santinhos e praguinhas e, ainda, ausência de comprovação de despesas com serviços de militância (item 3.1 do parecer conclusivo)**

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, consoante o disposto no art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Sucede que o órgão técnico constatou que o candidato não apresentou as notas fiscais referentes às despesas com militância de rua, administrador financeiro, motorista, serviços contábeis e advocatícios, bem como às alusivas às despesas contratadas junto a Cintia Nogueira Dantas ME, relativas a santinhos e praguinhas, no valor total de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), o que caracteriza irregularidade nas contas.

Quanto à prestação de serviços junto ao Sr. Everson Lucas de Sousa Moura, o candidato requereu fosse retificado o recibo apresentado, pois, a despeito de no documento constar que os serviços foram realizados no período de 1º a 30 de setembro de 2022, alegou que foram, somente nos dias 1º e 2 de setembro.

Ocorre que não foi apresentada a respectiva nota fiscal, configurando, assim, irregularidade nas contas.

Desta forma, em virtude da ausência dos documentos fiscais, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico também entendeu que não foi apresentada prova material da produção de programa para propaganda eleitoral junto ao fornecedor J DE ARAUJO S E SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Todavia, tendo em vista que foi juntada a nota fiscal das despesas relativas à produção de programa para propaganda eleitoral, a conclusão é que restou comprovada a efetivação dos

serviços, sendo, assim, prescindível a juntada de prova material, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade.

**4. despesas com tarifas bancárias não registradas na prestação de contas (item 4.1 do parecer conclusivo)**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que o candidato realizou despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) sem que tenha havido o devido registro na prestação de contas, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 53, I, “g” da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, tendo em conta a ausência de registro da despesa, conclui-se a existência de irregularidade.

**5. gastos eleitorais realizados em data anterior à inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 5.1 do parecer conclusivo)**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou a realização de despesa, em 1º/09/2022, junto ao fornecedor Silvestre José da Silva Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não foi informada quando da entrega da prestação de contas parcial.

Com efeito, a despeito da previsão legal de informar os gastos na prestação de contas parcial, o Tribunal Eleitoral do Piauí possui várias decisões no sentido de que essa falha, isoladamente, não é hábil a macular as contas, notadamente quando há o lançamento nas contas finais.

A propósito, oportuno citar o seguinte precedente (Prestação de Contas Eleitorais Nº 0601617-67.2022.6.18.0000), da relatoria do Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 18/04/2024, no qual a Corte Eleitoral, à unanimidade, decidiu que:

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS ELEITORAIS, ASSUMIDAS PELO PARTIDO COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

(…)

**5. Este Egrégio Tribunal vem se posicionando no sentido de que a irregularidade relativa a gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não**

*informados à época, deve ser analisada em conjunto com os outros vícios detectados nas contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Assim, persiste a falha, desprovida do condão de macular, isoladamente, as presentes contas, devendo ser cotejada com as demais irregularidades presentes nos autos. (grifado).*

#### **6. informação de locação de veículos para campanha sem o respectivo lançamento de despesas com combustível (item 6.1 do parecer conclusivo)**

O candidato informou a realização de despesa com locação de veículo (ID 21917845), porém não registrou gastos com combustíveis.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas entende que essa irregularidade “pode denotar que o candidato adquiriu combustíveis por meio de recursos de origem não identificada, que não transitaram nas contas de campanha e que não foram declarados na prestação de contas”, comprometendo a confiabilidade e consistências das contas, uma vez que há registro de despesa efetuada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, ademais, que “tal omissão pode denotar, ainda, a não efetivação da locação, com a entrega do bem locado (art. 60, §3º, da Res. TSE 23.607/2019), de modo que o pagamento efetuado é tido como irregular e passível de recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019)”.

Importante mencionar que a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 35, § 6º, “a”, prevê que não são considerados gastos eleitorais as despesas com combustível dos veículos usados pelo candidato na campanha. Porém, no caso, não foi demonstrado que se tratou de automóvel de uso pessoal do candidato.

Deveras, nesse contexto, observa-se que houve omissão nos gastos com combustível, ante a locação de um veículo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e nenhum registro com combustível.

Assim, resta configurado irregularidade nas contas, contudo, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “não há que se cogitar devolução de valor dispendido com a locação do veículo, pois a irregularidade aqui é a omissão de gastos com combustível e não na despesa em si com locação de bens, estando esta devidamente demonstrada”.

#### **7. realização de depósitos decorrentes de arrecadação financeira originada de pessoas físicas na conta bancária destinada à arrecadação para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (item 6.2 do parecer conclusivo)**

O candidato registrou a transferência de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos), em 25/10/2022, de recursos de pessoa física para a conta bancária destinada aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, para pagamento de tarifas bancárias relativa à tarifa de devolução de cheque.

No caso, observa-se a existência de irregularidade, ante o recebimento de recurso privado na conta bancária destinada a recursos do FEFC, em desacordo com o disposto no art. 9º da Res.

*TSE 23.607/2019 e, ainda, porquanto a receita não foi declarada na prestação de contas, constituindo, portanto, recurso de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, I, da Res. TSE 23.607/2019, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*Por fim, convém frisar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020).*

No caso, como exposto, as falhas mencionadas representam um valor bem superior a 10% das receitas estimáveis, o que torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

A par dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, VOTO:

a) pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do disposto no art. 74, III da *Resolução TSE 23.607/2019*;

b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 36.500,00 (*trinta e seis mil e quinhentos reais*), devidamente atualizado, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da *Resolução TSE 23.607/2019*; e

c) pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 27,70 (*vinte e sete reais e setenta centavos*), devidamente atualizado, por ser recurso de origem não identificada, nos termos do disposto no art. 32 da *Res. TSE 23.607/2019*.

É como voto.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-56.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessado:** Antônio Francisco Silva Nascimento

**Advogado:** João José Leitão Filho (OAB/PI: 19.015)

**Relatora:** Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas apresentadas por ANTÔNIO FRANCISCO SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas ELEIÇÕES DE 2022, na forma do voto da Relatora e com a aplicação das sanções e determinações neste definidas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador Sebastião Ribeiro Martins; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

**SESSÃO DE 2.12.2024**

## 9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – DEZEMBRO 2024



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	126	134	8
Resultado CNJ	120	128	8

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	1	2	0	0	MSCN	1	0	0	CUMSEN*	0	0
TOTAIS	1	2	0	0	PA *	1	0	0	PA *	0	1
CNJ	0	0	0	1	REI	31	10	0	PC	0	1
				1	RVE*	1	0	0	REI	10	22
				0	TUTCAUTANT	1	0	0	RROPCE	0	0
					TOTAIS	35	10	0	TOTAIS	10	24
						10	0	0		27	2
						10	0	0		17	1
						10	0	0		23	0
						10	0	0		24	14

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	3	0	0	PA *	0	1	0	REI	0	18	0	HC	1	0	0
PC	0	1	0	PC	0	7	1	REI	0	18	0	PC	0	0	2
REI	36	19	0	REI	17	25	0	REI	0	20	2	REI	21	14	2
TUTCAUTANT	1	0	0	TOTAIS	17	33	1	CNJ	0	18	0	TUTCAUTANT	1	0	0
TOTAIS	40	20	0	TOTAIS	17	34	1	CNJ	0	20	2	TOTAIS	23	14	4
CNJ	37	20	0	CNJ	17	32	1			20	2	CNJ	23	21	3
						33	0								

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ